

NANCI BOLOGNESE

TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

MESTRADO EM DIREITO

UNIFIEO – CENTRO UNIVERSITÁRIO FEO

Osasco – SP

2005

T
B675t

TUTELA JURIDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
NANCI BOLOGNESE

JUNIFIL

NANCI BOLOGNESE

TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

MESTRADO EM DIREITO

UNIFEC - CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEC

Caracó - SP

2005

T
B675t

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY
JURIDICA DO NIEIO AMBIENTE DO TRABALHO

NANCI BOLOGNESE

NANCI BOLOGNESE

TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

MESTRADO EM DIREITO

UNIFIEO – CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO

Osasco – SP

2005

NANCI BOLOGNESE

TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, para obtenção do título de mestre em Direito, tendo como área de concentração "Positivção e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos", dentro do projeto 2 – A Tutela da Dignidade da Pessoa Humana perante a Ordem Pública, Social e Econômica, inserido na linha de pesquisa Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material, sob orientação do Professor Doutor Antônio Carlos de Campos Pedroso.

UNIFIEO – Centro Universitário FIEO

Osasco - SP

2005



CDU T
PHA B675

ASS. *BR*

BANCA EXAMINADORA

Antonio Carlos Medina

Diego

Veneranda

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação a todos àqueles que confiaram e me ensinaram, impulsionando-me a seguir em frente em busca do aprofundamento do conhecimento; a todos os trabalhadores que durante minha caminhada profissional convivi e aprendi a respeitar e valorizar, assim como os empreendedores que acreditaram e investiram na melhoria da qualidade do meio ambiente do trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por tornar tudo possível, a direção do Curso de Mestrado em Direito da UNIFIEO, em especial a Professora Anna Cândida Ferraz; aos dedicados e pacientes Professores ao longo destes poucos anos; aos Professores Domingos Sávio Zainaghi e Willis Santiago Guerra Filho pelo apoio e estima, e principalmente ao Professor Antônio Carlos de Campos Pedroso, por conseguir se fazer sempre presente, e pela confiança de me fazer digna de ser sua orientanda.

RESUMO

O tema a ser analisado mostra que o meio ambiente do trabalho é tutelado pelas normas do Direito Ambiental internacional e nacional, quando dispõe de que o homem para alcançar a sadia qualidade de vida necessita viver dignamente, em um ambiente ecologicamente equilibrado. Elucidando este estudo, realizou-se num primeiro momento uma síntese histórica sobre a evolução no tempo, das condições de trabalho impostas aos trabalhadores e, em seguida, o tratamento jurídico no âmbito da legislação constitucional e infraconstitucional, procurando contextualizar o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho. Por fim, a análise criteriosa, realizada por meio de um aprofundamento às ferramentas e mecanismos da Lei, objetivou-se mostrar a todos os cidadãos brasileiros, isto é, trabalhadores, empregadores e representantes governamentais, que é possível dentro de uma *política de boa vontade*, fazer-se do meio ambiente do trabalho um local saudável e digno de laborar-se.

Palavras-Chave: Meio ambiente do trabalho; Sadia qualidade de vida; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The theme to be analyzed shows that the work environment is protected by the norms of the international and national Environmental Law, when it disposes that to reach the healthy quality of life, the man needs to live worthily, in an atmosphere ecologically balanced. In order to clarify this study, firstly of all it has been effected a historical synthesis about the evolution of the work conditions imposed to the workers throughout the time, and afterwards, the juridical treatment in the constitutional and infraconstitutional legislation areas, trying to contextualize the fundamental Law to the work environment. Finally, a discerning analysis has been effected, through a profound study of the tools and mechanisms of the Law, in order to show to all of the Brazilian citizens, that is, workers, employers and government representatives, that it is possible, within a willingly policy, the environment of the work to become a healthy and worthy place to work.

Key-Words: Work environment; Healthy quality of life; Human Being Dignity Principle.

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AVCB	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
CA	Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho(NR-06 – Equipamento de Segurança do Trabalho) Expedido pelo MTE
CAI	Certificado de Aprovação das Instalações (NR-02 – Inspeção Prévia) Expedido pela DRT.
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNEN	Conselho Nacional de Energia Nuclear
CNEN-NE	Resolução do Conselho Nacional de Energia Nuclear
COAD/ADV	Centro de Orientação, atualização e desenvolvimento profissional / Advocacia
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPC	Código de Processo Civil
DJU	Diário de Justiça
DNSST/MTE	Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
D.O.R.T.	Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
EC 20	Emenda Constitucional n. 20
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECO 92	Segunda Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento
EIA	Estudo de impacto ambiental
EIA/RIMA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental
E.P.I.	Equipamento de Proteção Individual
EPIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis

INPS	Instituto Nacional da Previdência Social
ISO	International Organization for Standardization (Organização Internacional para Normalização)
ISO/DIS	Organização Internacional para Normalização / Documentação de Organização Padrão
LACP	Lei de Ação Civil Pública
L.E.R	Lesões por Esforços Repetitivos
LTCA	Laudo Técnico de Condições Ambientais
MTb	Ministério do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Normas Regulamentadoras
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OS-INSS	Ordem de Serviço – Instituto Nacional do Seguro Social
PCMAT	Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
PCMSO	Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional
PPEOB	Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
RAA	Relatório de Auditoria Ambiental
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RT	Revista dos Tribunais
SESMT	Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
SIPAT	Semana Interna de Prevenção de Acidentes
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SSST/MTb	Secretaria de Segurança do Trabalho / Ministério do Trabalho
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TST	Técnico de Segurança do Trabalho
UFIR	Unidade Fiscal de Referência

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	14
1.1 ESPÉCIES.....	14
1.2 O AMBIENTE DO TRABALHO.....	16
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	19
2.1 O DIREITO ESTRANGEIRO E A APLICAÇÃO DE SUAS NORMAS.....	28
2.2 NORMAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	29
2.3 PRINCÍPIOS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	37
3 RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO EM RAZÃO DO MEIO AMBIENTE	41
3.1 AS DECORRÊNCIAS DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA..	42
3.2 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A RELAÇÃO DE EMPREGO.....	45
3.3 OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS QUE REPRESENTAM O EMPREGADOR.....	47
3.3.1 Responsabilidade do administrador da empresa.....	51
3.3.2 Responsabilidade do serviço especializado em engenharia de Segurança e em medicina do trabalho (SESMT).....	53
3.4 O EMPREGADO E SUAS OBRIGAÇÕES.....	54
4 A HIGIENE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DO TRABALHO	56
4.1 RISCOS DE ATIVIDADES LABORATIVAS.....	58
4.1.1 Acidente do Trabalho.....	59
4.1.2 Doença profissional.....	60
4.1.3 Doença do trabalho.....	60
4.2 CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS.....	61
4.2.1 Riscos físicos.....	63
4.2.2 Riscos químicos.....	65
4.2.3 Riscos biológicos.....	68
4.3 CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS OCUPACIONAIS.....	71
4.3.1 Riscos ergonômicos.....	71
4.3.2 Riscos de acidentes.....	73
5 TUTELA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PERANTE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	75

5.1	GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	75
5.2	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	81
5.3	A ORDEM SOCIAL.....	86
5.4	PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E NORMAS DE GARANTIA DE AMBIENTE SADIO.....	94
5.4.1	Portaria 3.214/78 – Segurança e Medicina do Trabalho	96
5.4.2	Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).....	104
5.4.3	Licenciamento Ambiental	106
5.4.4	Auditorias Ambientais	106
5.5	O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL (CF/88 ART. 5º, XXXV)	110
6	TUTELA INFRACONSTITUCIONAL	113
6.1	ADMINISTRATIVA	113
6.2	TRABALHISTA.....	116
6.2.1	Infortunística previdenciária.....	116
6.2.2	Responsabilidades: trabalhista – administrativa	116
6.2.3	Responsabilidades: previdenciária – tributária	119
6.3	CIVIL	122
6.3.1	Dos Danos	125
6.3.1.1	<i>Fundamentação Legal</i>.....	132
6.3.2	Danos materiais e morais	132
6.4	PENAL.....	135
6.4.1	Crimes previstos	136
6.4.2	Tipicidade do crime ambiental	137
6.4.3	Ministério Público como Instrumento de Proteção do Meio Ambiente.....	140
7	GARANTIAS PROCESSUAIS	142
7.1	AÇÕES CABÍVEIS	142
7.2	O DIREITO À TUTELA JURÍDICA.....	150
7.2.1	Fundamentação Legal.....	151
7.2.2	Conseqüências – decisão judicial – liminar.....	152
	CONCLUSÃO.....	153
	BIBLIOGRAFIA	157

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a tutela jurídica do meio ambiente iniciou-se a cerca de três décadas, mais precisamente em 1972, em Estocolmo, quando foram enfocados os problemas relacionados à poluição das águas e do ar, assim como doenças geradas pelos mesmos.

Mais à frente, a degradação ambiental representada pelo desrespeito do ser humano foi aumentando e ameaçando a si próprio, e como consequência surgiu o efeito estufa, grande causador do aumento da temperatura da Terra e, por consequência, a elevação do nível dos oceanos, bem como das chuvas ácidas advindas dos processos de industrialização, envenenando lagos e solos, assim como o surgimento do buraco na camada de ozônio, causador das radiações ultravioletas, expondo o homem a doenças de pele, e outras.

Tais problemas não existem simplesmente. Eles são resultado do grande desenvolvimento socioeconômico desenfreado e registrado ao longo da história, desde a Revolução Industrial, que antes até de atingir o meio ambiente natural, já há centenas de anos, vem agredindo e prejudicando o homem em seu meio ambiente de trabalho.

Em 15 de maio de 1891, o Santíssimo Papa Leão XIII, escreveu a *Rerum Novarum*, Carta Encíclica que trata das condições dos operários, dispondo num dos seus princípios, que "a justiça há de respeitar-se, não só na distribuição da riqueza,

mas também na estrutura das empresas em que se exerce a atividade produtiva” (DOCUMENTOS DE JOÃO XXIII, 1998, p. 168), entendendo-se assim que os homens, no exercício dessas atividades, encontrem possibilidades de empenhar a própria responsabilidade e aperfeiçoar seu ser, protegendo a natureza.

Atualmente milhões de brasileiros trabalhadores estão expostos aos riscos ambientais e ocupacionais inerentes ao trabalho, resultando um grande número de doentes, mutilados, inválidos e mortos, destacando o Brasil, como um dos países do mundo onde mais ocorrem acidentes do trabalho.

Causa disso é a falta de conscientização e empenho dos envolvidos - *trabalhador, empregador e representante do Governo* - numa política interna de segurança e medicina do trabalho, dentro das fábricas. Não basta cobrar-se apenas do Governo uma política opressiva, quando se tem uma legislação sobre o meio ambiente do trabalho atual e abrangente. É preciso, sim, neste momento, haver *união e boa vontade de todos*, isto é, fazer valer os direitos

O meio ambiente do trabalho vai além da oficina, da área produtiva, da administração da fábrica; ele chega às vizinhanças, ao Município ou até mesmo a outros Estados. Por meio do estudo prévio de impacto ambiental (EIA), das auditorias ambientais e dos licenciamentos, é possível deter o dano.

Evidentemente que não se pretende esgotar a matéria, mas sim buscar bases para estudos da lesividade do meio ambiente do trabalho, sua influência sobre o ser

humano trabalhador e as medidas que podem ser adotadas para atender ao ordenamento jurídico e evitar danos ao homem e à natureza.

Procurar-se-á de forma otimista, não só mostrar as possibilidades de mudar-se a cultura do povo brasileiro, como também incentivar a busca de soluções viáveis a partir do ordenamento jurídico que envolva o assunto, no sentido de que o ambiente de trabalho se torne salubre e seguro para uma melhor qualidade de vida do trabalhador, isto é, entre homem e natureza e a preservação de ambos.

1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

1.1. ESPÉCIES

A expressão meio ambiente tem sido matéria de discussão de especialistas, por se tratar de redundância e entender-se que em ambiente já estaria incluída a noção de meio. *Ambiente* (AURÉLIO, 2002, p. 38) significa “aquilo que cerca, e/ou envolve os seres vivos ou as coisas; lugar, sítio, recinto” e, *meio* (AURÉLIO, 2002, p. 454) “o lugar onde se vive”.

O tema *meio ambiente* passou a ser estudado com maior profundidade pelos juristas, biólogos, cientistas e muitos outros estudiosos, motivados pelos desastrosos efeitos que o homem tem causado à natureza.

São várias as definições legais de meio ambiente, uma vez que os legisladores federais e estaduais estabeleceram a noção do que se deve entender por *meio ambiente*. A Lei Federal n. 6.938, de 31.08.81 da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, Inciso I, dispõe sobre seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e trata do tema, definindo o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Autores, como José Afonso da Silva, definiram de forma mais abrangente o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais,

artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas" (SILVA, 2003, p.20).

Dentre outros, o Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo insere o meio ambiente do trabalho no conceito de meio ambiente geral, destacando que:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. [...] o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. [...] encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho (2003, p. 20).

No mesmo sentido, o meio ambiente natural ou físico é aquele constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna, que pela interação dos seres vivos e seu meio, correlacionam-se reciprocamente entre as espécies e estas com o ambiente físico que ocupam.

A proteção ao meio ambiente natural na Constituição Federal é conferida na forma mediata pelo Artigo 225 e imediata, por meio do seu *caput* e § 1º, incisos I e VII, respectivamente.

Compreende-se como meio ambiente artificial a transformação pela ação continuada e persistente do homem, do espaço físico constituído pela

complexidade de edificações das cidades (meio ambiente artificial urbano), da expansão desordenada da metrópole que empurra a população para os subúrbios (meio ambiente artificial periférico) e do espaço onde se desenvolvem as relações pertencentes aos ambientes rústicos (meio ambiente artificial rural), com o objetivo de estabelecer relações sociais e viver em sociedade.

A Constituição Federal tutela o meio ambiente artificial não somente no Artigo 225 quando trata sobre Meio Ambiente, como também nos Artigos 182 da Política Urbana, 21, Inciso XX, das Competências e 5º, Inciso XXIII, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do mesmo texto constitucional.

Além disso, segundo José Afonso da Silva, “merece referência em separado, o meio ambiente do trabalho como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente” (2003, p. 23).

1.2. O AMBIENTE DO TRABALHO

A Carta Magna brasileira quer ver preservado o “meio ambiente ecologicamente equilibrado bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 2004, p. 141), para tanto não se pode considerar o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive e o local onde trabalha, como isolados e independentes, uma vez que para existirem dignamente, precisarão entre si, integrarem-se e respeitarem-se.

De forma mediata, tutela o *caput* do Artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente do trabalho, e imediata, o Artigo 200, Inciso VIII dispõe sobre a competência do Sistema Único de Saúde (SUS), a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido, o do trabalho. Ainda em seu Artigo 7º, Inciso XXII, inclui entre os direitos dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Rodolfo Mancuso esclarece que:

[...] o “*conceito holístico de meio ambiente*” não se compadece com situações em que os recursos naturais venham (muito justamente) preservados, mas sem que o ser humano ali radicado seja objeto de iguais cuidados, como quando se vê constrangido a trabalhar em condições subumanas, perigosas, insalubres, degradantes, excessivamente estressantes ou ainda percebendo remuneração irrisória, contrariando a sabedoria popular de que “*o trabalho é meio de vida e não de morte*”... (1996, p. 57)

Torna claro, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que:

[...] constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (2003, p. 22-23).

Mediante os conceitos estudados, sem dúvida alguma, a vinculação do trabalho com o meio ambiente é indiscutível, uma vez que segundo suas necessidades e interesses, o homem transforma a natureza, por meio de processos produtivos, propiciando situações de risco e alterações ambientais que afetam a coletividade.

É certo então, que é necessário considerar o meio ambiente do trabalho como parte do conceito mais amplo de ambiente, de forma que deve ser protegido pelas normas legais para que o trabalhador possa usufruir, de uma melhor qualidade de vida.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Não se deve confundir a história do Direito do Trabalho com a história do trabalho, uma vez que o trabalho remonta à história da própria humanidade, desde a formação de suas primeiras civilizações (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 1999).

Segundo vários autores, a origem da palavra *trabalho* advém do latim *tripalium*, derivado de *tres* + *paliu* (três paus), aparelho usado para controlar o cavalo que não se deixava ferrar e, por sua vez, *trabalhar* significava torturar com o *tripalium*. Para outros, *trabalho* deriva do latim *trabaculum*, derivado do latim *trabs*, que denotavam traves e vigas usadas para ferrar animais.

Para Willis Santiago Guerra Filho, “este pequeno excursus etimológico parece mais do que suficiente para demonstrar como o trabalho era originariamente concebido: algo terrivelmente penoso” (1993, p. 45).

Segundo Leonídio Francisco Ribeiro Filho (1974, p. 5-6), a evolução histórica do trabalho, registrada por escritos hipocráticos, mostra que, na Grécia Clássica, os flautistas sofriam lesões nos lábios em razão do muito tempo que tocavam, em troca de comida e morada. Daí, inventada nessa época, uma bandagem de couro para proteção dos lábios, que entende-se hoje, teria sido o primeiro Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.).

Ainda relatam esses registros que os escravos trabalhavam longas horas nas minas e que os mineiros eram envenenados por chumbo. Rosen registrou que os romanos sabiam da relação entre ocupações e enfermidades; Plínio descrevia diversas moléstias do pulmão entre mineiros e o envenenamento por meio do manuseio de composto de zinco; Marcial mencionava doenças peculiares aos que trabalhavam com enxofre; Juvenal falava das veias varicosas dos áugures e das doenças dos ferreiros; Lucrécio referia-se à dura sorte dos mineradores de ouro, e nessa época surgem respiradouros feitos com membranas de pele de bexiga animal, usados para evitar inalação de poeiras, o que se entende como sendo um segundo registro de E.P.I. Em 1.556, Georg Bauer, conhecido como Georgius Agrícola, publicava o livro *De Re Metallica*, onde estudava os problemas relacionados à extração e fundição de ouro e prata; discutiam-se também acidentes do trabalho e doenças mais comuns diagnosticadas em trabalhadores das minas, destacando-se a *asma dos mineiros*, provocada por poeiras corrosivas que, diante dos sintomas e da rápida evolução, acreditava-se tratar de silicose. O Sr. Aureolus Theophrastus Bombastus von Hohenheim, conhecido como Paracelsos, estudioso da ciência, em 1557, observava a relação dos métodos de trabalho e substâncias manuseadas com as doenças, destacando-se também a intoxicação por mercúrio (RIBEIRO FILHO, 1974, p. 5/8).

Considerado hoje, Pai da Medicina do Trabalho, Dr. Bernardino Ramazzini (1992), em 1700, na Itália, lançou o livro *De Morbis Artificum Diatriba* (As Doenças dos Trabalhadores), onde apresentava um estudo de cinquenta e quatro grupos de trabalhadores, compreendendo mais de sessenta profissões e relacionava as

doenças mais comuns entre às profissões, medidas profiláticas que poderiam ser adotadas e métodos de tratamento das moléstias.

Esse livro foi usado como texto básico da Medicina Preventiva do Trabalho até meados do século XIX. Em seu capítulo IV, Ramazzini, referindo-se a uma ação judicial, sustentando hoje a idéia de que o meio ambiente do trabalho não pode ser analisado como um elemento em separado do meio ambiente como um todo, exemplifica seu estudo sobre as doenças dos químicos, desta forma:

Há alguns anos, feriu-se uma luta de certa importância, entre um cidadão filanês e um negociante de Módena que possuía em cidade daquela jurisdição um grande laboratório onde fabricava sublimado. O filanês levou o comerciante à justiça, instando a que mudasse seu laboratório para fora da cidade ou para outra região, porque, quando os operários calcinavam o vitriolo no forno, para a fabricação do sublimado, toda a vizinhança se envenenava. A prova da verdade de sua acusação estava, no atestado de um médico do lugar e no registro necrológico da paróquia, segundo os quais, naquele bairro e nos sítios mais próximos ao laboratório, faleciam anualmente mais pessoas do que em outros lugares. O médico atestava que os habitantes daquelas vizinhanças morriam de caquexia e de doença do peito, e atribuía a causa principalmente aos vapores do vitriolo que se desprendiam, corrompendo o ar circulante, tornando-o hostil e pernicioso aos pulmões. Defendeu a causa do comerciante D. Bernardino Corrado, comissário de artilharia no ducado de Este, e a do filanês foi defendida por D. Casina Stabe, médico da mesma cidade. Publicaram-se discursos bastante eloqüentes de ambas as partes, nos quais discutiram com violência sobre as fumaças; os juízes finalmente deram razão ao comerciante e o vitriolo foi absolvido por sua inocuidade. Se o jurisperito havia, nessa questão, decidido com justiça, deixo que julguem os entendidos em ciência natural (1992, p. 31-32).

Em meados do século XVIII, na Inglaterra, na França e na Alemanha surge, entre os marinheiros, uma nova doença, o *escorbuto*, que é gerada pela falta de vitamina C, causando hemorragias. Pesival Pott, descreve o câncer na região escrotal de natureza profissional, identificado apenas nos limpadores de chaminés.

Examinando a história, verificou-se que o modo de vida da humanidade passou por uma série de mudanças a partir da Revolução Industrial (1760 a 1830), iniciada na Inglaterra (GIDDENS, 1991, p. 63-64). Surgiam então, as primeiras máquinas de fiação e tecelagem e os capitalistas decidiram investir nesse novo invento, comprando máquinas e empregando pessoas que as fizessem funcionar, nascendo assim às fábricas de tecido e a relação do Capital e o Trabalho.

As primeiras fábricas foram instaladas em moinhos, alimentadas por força motriz gerada por energia hidráulica; em seguida descobriu-se a máquina a vapor, permitindo que as fábricas fossem instaladas em qualquer lugar.

Todavia, em razão da comodidade das grandes cidades em adequar mão-de-obra, distância, locomoção, transporte e redução de custos, as fábricas passaram a ser instaladas em galpões, estábulos e armazéns. A corrida para esse novo trabalho era tão grande que pais vendiam seus filhos aos intermediários que as revendiam por £5 (cinco libras) aos empregadores. Existia um pacto nessa negociação que para cada doze crianças saudáveis, o empregador teria que aceitar um abobalhado. A mão-de-obra era barata, sendo a da mulher a mais baixa, em seguida a das crianças e a dos homens, a maior remuneração pelo trabalho.

Os capitalistas não tinham idéia de que os problemas ocupacionais seriam tantos, e que debilitariam aqueles trabalhadores que os faziam lucrar. Os acidentes de trabalho eram provocados por máquinas sem proteção (correias expostas), onde as crianças eram as que mais morriam; a iluminação por bico de gás era precária; a ventilação era escassa, deixando a área de trabalho impregnada de poeira; o ruído

em limites altíssimos; não existia limite de horas de trabalho, iam desde a madrugada até o cair da noite; surgindo então o *tifo europeu* ou febre das fábricas, doença facilitada pelas más condições do ambiente de trabalho e promiscuidade dos trabalhadores.

O Parlamento Britânico, em 1.802, aprovava a primeira lei de proteção aos trabalhadores, a *Lei da Saúde e da Moral dos Aprendizes*, que estabelecia doze horas de trabalho por dia, proibia o trabalho noturno, obrigava os empregadores a lavar as paredes das fábricas duas vezes por ano e tornava obrigatória sua ventilação (RIBEIRO FILHO, 1974).

Em 1830, um empregador, *pessoa iluminada*, se assim se pode dizer, procurou pelo médico da família, Dr. Robert Baker, estudioso das obras do Dr. Ramazzini, para pedir-lhe conselhos sobre como melhor proteger a saúde de seus trabalhadores. Dessa forma, Dr. Robert começou a visitar as fábricas daquele empregador, traçando paralelo entre o trabalho e a doença. Quatro anos após, em razão do seu grandioso trabalho, foi nomeado pelo governo britânico *Inspetor Médico das Fábricas*, surgindo assim o primeiro serviço médico industrial de todo o mundo (RIBEIRO FILHO, 1974).

Ainda na Inglaterra, em 1831, sob a chefia de Michael Saddler, uma comissão parlamentar de inquérito elaborou um cuidadoso relatório que concluía:

Diante desta Comissão desfilou longa procissão de trabalhadores – homens e mulheres, meninos e meninas, abobalhados, doentes, deformados, degradados na sua qualidade humana - cada um deles era clara evidência de uma vida arruinada, um quadro vivo de crueldade humana do homem para com o homem, uma impiedosa condenação daqueles legisladores que, quando em suas mãos detinham poder imenso, abandonaram os fracos à capacidade dos fortes.

Mediante esse relatório e seus impactos sobre a opinião pública, em 1833 surgia a primeira legislação eficaz quanto à proteção do trabalhador, a *Factory Act* ou a Lei das Fábricas. Essa lei proibía o trabalho noturno aos menores de dezoito anos; restringia as horas de trabalho a doze horas por dia e sessenta e nove por semana; as fábricas precisavam ter escolas para os trabalhadores menores de treze anos; a idade mínima para o trabalho era de nove anos, e um médico deveria atestar o desenvolvimento físico da criança em relação à sua idade cronológica (RIBEIRO FILHO, 1974, p. 6/12).

Na Escócia em 1842, o Sr. James Smith, Diretor-Gerente de uma indústria têxtil, contratou um médico para submeter os menores trabalhadores a exame médico antes da admissão e periodicamente após o início do contrato, orientando-os também sobre os problemas de saúde. Dessa forma fazia-se prevenção de doenças, e surgia enfim a função específica do Médico da Fábrica (RIBEIRO FILHO, 1974).

Um ano depois, na Inglaterra, o Ministério do Trabalho, cria o *Factory Inspectorate* ou a Inspeção nas Fábricas, que seria de forma voluntária e tinha a

função de realizar os exames pré-admissionais e periódicos, assim como também estudar os casos de doenças causadas por agentes químicos perigosos. Eram notificadas e investigadas as doenças profissionais em pequenas fábricas, as quais não possuíam médico próprio.

Segundo o Santíssimo Papa Leão XIII registrou na Carta Encíclica *Rerum Novarum*, *Acta Leonis XIII*, XI, em 1.891,

[...] semelhantes direitos comportam certamente a exigência de poder a pessoa trabalhar em condições tais que não se lhe minem as forças físicas nem se lese a sua integridade moral, como tampouco se comprometa o sã desenvolvimento do ser humano ainda em formação. Quanto às mulheres, seja-lhes facultado trabalhar em condições adequadas às suas necessidades e deveres de esposas e mães (DOCUMENTOS DE JOÃO XXIII, 1998, p. 327).

Em meados de 1900, nos EUA, surge a legislação onde os empregadores têm que indenizar os trabalhadores que sofreram acidente de trabalho; como o número de acidentados é grande, os empregadores optam por contratar os primeiros médicos de empresa industrial, cuidando de acidente de trabalho e doenças profissionais.

No período de 1946 a 1952, na França, criam-se Leis, Decretos e Circulares Ministeriais, que tornam obrigatória à existência de médico em estabelecimento industrial ou comercial onde trabalhavam no mínimo dez pessoas.

Retornando aos EUA, por volta do ano de 1950, de forma voluntária, o programa médico voltado aos problemas adversos do trabalho na indústria foi ampliado, para cuidar dos problemas de saúde não-ocupacional, assim como implantado, nas pequenas empresas onde o risco fosse mínimo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), criadas em 1919 e vinculadas à Organização das Nações Unidas (ONU), elaboraram em Genebra, no ano de 1953, a *Recomendação 97* sobre a Proteção à Saúde dos Trabalhadores em Locais de Trabalho e apresentaram em conferência aos países membros, do qual o Brasil é membro fundador. No ano seguinte, os peritos da Ásia, Américas do Sul e do Norte e Europa se reúnem e elaboram normas para a instalação de serviços médicos nos países membros.

Em 1959, a OIT/OMS¹, também em Genebra, estabelece a *Recomendação 112* (Recomendação Para os Serviços de Saúde Ocupacional), que tinha como objetivos proteger o trabalhador contra qualquer risco à saúde, decorrido do trabalho e do meio ambiente, a adaptação do trabalho aos trabalhadores e a manutenção do bem-estar físico e mental do trabalhador.

¹ A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem estabelecido convenções sobre a temática da saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho. Algumas delas foram ratificadas pelo Brasil: Convenção nº 42 (Indenização por Enfermidade Profissional); Convenção nº 136 (Proteção contra os Riscos da Intoxicação pelo Benzeno); Convenção nº 139 (Prevenção e Controle dos Riscos Profissionais causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos); Convenção nº 148 (Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho); Convenção nº 159 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores); Convenção nº 159 (Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes); Convenção nº 161 (Serviços de Saúde do Trabalho).

www.mte.gov.br/Empregador/segsau/Publicacoes/Conteudo/4870.pdf

Na Espanha, no ano seguinte, são criados Decretos e Ordens, que tornam obrigatória a existência de serviços médicos em empresas que tenham pelo menos quinhentos trabalhadores, e em 1980, em Portugal, Leis e Decretos tornam obrigatória a existência de serviços médicos em empresas que tenham pelo menos quinhentos trabalhadores.

Portugal, em 1980, cria Leis e Decretos, tornando obrigatória a existência de serviços médicos, em empresas que tenham, pelo menos, quinhentos trabalhadores.

2.1 O DIREITO ESTRANGEIRO E A APLICAÇÃO DE SUAS NORMAS

Em vista da crescente conscientização das questões ambientais, a partir de 1972, em Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, o Direito Ambiental tomou vulto internacional, de tal forma a ser aceito em quase todos os países do mundo, servindo para dirimir os problemas de caráter global, relacionados com as atividades causadoras de conflitos ambientais.

Conforme consta no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (www.militar.com.br/legisl/direitoshumanos/estatutocorteinternacional.htm), em seu artigo 38, as fontes do Direito Ambiental Internacional são as mesmas do Direito Internacional Público, das quais o Brasil tem participado e ratificado das discussões de normas dispostas desta forma:

- a) tratados (também designados como convenções e conferências) - servem para discutir e dar diretrizes aos temas de âmbito planetário;

- b) costumes internacionais – são usados como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) princípios gerais de direito – são aqueles adotados na maioria das legislações modernas que tratam do Direito Ambiental;
- d) decisões judiciais e doutrina - cria substância como princípios.

2.2 NORMAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A importância das normas jurídicas concernentes à proteção do meio ambiente pode ser comprovada pelo fato de que sempre houveram normas voltadas à tutela da natureza. O que as diferencia das da atual Constituição da República é que antigamente a proteção dava-se pelas normas de direito privado, enquanto na atualidade, em face dos avanços tecnológicos e de uma nova mentalidade, faz-se necessária uma nova maneira de conceber a legislação de proteção ao meio ambiente.

Quanto às Constituições brasileiras, no que se refere ao tema *meio ambiente*, registra-se (ANTUNES, 2004, p. 59-62).

- **1824 - Constituição Política do Império do Brasil:** não trata do assunto, mas dispunham as Câmaras Municipais algumas competências sobre as questões de alinhamento, limpeza e despachamento das ruas, cais e praças, conservação e reparos das muralhas feitas para segurança dos edifícios, prisões públicas,

calçadas, pontões, fontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques e quais outras construções em benefício comum dos habitantes ou para decoro e ornamento das povoações; sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, esgotamento de pântanos e qualquer estagnação de águas infectas, economia e asseio dos currais e matadouros públicos, curtumes, depósitos de imundícies e tudo quanto possa alterar e corromper a salubridade da atmosfera, vozeiras nas ruas em horas de silêncio, reparo e conservação de estradas, caminhos, plantações de árvores para preservação de seus limites à comodidade do viajante e das que forem úteis para a sustentação dos homens e dos animais.

- **1891 - Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** atribui competência à União para legislar sobre as minas e terras (Artigo 34, n. 29).
- **1934 – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** atribui à União competência para legislar a respeito de bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia, hidroelétricas, florestas, caça e pesca e sua exploração (Artigo 5º, XIX, j).
- **1937 e 1946 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil:** reitera o apontado na Constituição anterior, respectivamente em seus Artigos 16, Inciso XIV e, 5º, Inciso XV, alínea I.

- **1967 – Constituição da República Federativa do Brasil e 1969 – Emenda Constitucional nº 1:** estabelecem ainda ser da competência da União formular e executar planos nacionais de saúde bem como planos regionais de desenvolvimento, além de legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde.

Das Constituições Federais promulgadas na história do Brasil, apenas a de 1969 menciona, em seu Artigo 180, parágrafo único, sobre os bens ambientais (culturais, naturais e artificiais).

- **1988 – Constituição da República Federativa do Brasil:** Em razão da necessidade de se avançar numa política mais abrangente quanto ao meio ambiente de forma geral, e por consequência a do meio ambiente do trabalho, pela primeira vez na história das Constituições Federais do Brasil, de forma expressa e clara, a Carta Magna de 1988 dedica dois capítulos sobre o assunto: no Título VIII – Da Ordem Social:
 - I. A primeira expressão é quanto à saúde do trabalhador definida assim no Capítulo II (Da Seguridade Social), Seção II (Da Saúde), em seu Artigo 200, Inciso VIII, *in verbis*: “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.
 - II. A segunda expressão é sobre o tratamento à matéria ambiental, apresentada no Capítulo VI (Do Meio Ambiente), no *caput* do Artigo 225, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

[...]

Inciso VI , *in verbis*:

Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente (Lei 9.795/99 - Educação Ambiental e Instituição da Política Nacional de Educação Ambiental);

Algumas Constituições Estaduais também têm se preocupado com a questão do meio ambiente, sendo interessante registrar as seguintes:

- **Estado do Amazonas:** todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.
- **Estado da Bahia:** "o direito ao ambiente saudável inclui o ambiente do trabalho, ficando o Estado obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental".
- A Constituição do **Estado de São Paulo** em seu Capítulo IV, Artigo 191, dispõe, *in verbis*, que:

O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento socioeconômico.

- **Estado de Sergipe:**

[...] para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, com o auxílio das entidades privadas, buscar a integração das universidades, centros de pesquisa e associações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente do trabalho.

Registra-se ainda, a importância dos seguintes textos legais:

- Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que dispõe sobre acidentes do trabalho, tornando compulsório o seguro contra o risco profissional a que estavam sujeitos os empregados das indústrias que remuneravam;
- Lei n. 4.682 de 24 de janeiro de 1923, conhecida como *Lei Elói Chaves*, em homenagem ao seu autor, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões junto a cada uma das empresas ferroviárias, tornando segurados obrigatórios os respectivos empregados. Essa lei dispunha sobre a concessão de assistência

médica, de aposentadoria em razão do tempo de serviço e da idade de aposentadoria por invalidez após dez anos de serviço, e de pensão aos beneficiários do segurado falecido;

- Decreto-Lei n. 5.542, de 1º de Maio de 1943, que aprova a: o legislador celetista, já preocupado com o meio ambiente do trabalho, cuida de enunciar, ainda que timidamente, no Artigo 154, normas gerais de tutela, de tal forma que em todos os locais de trabalho devam ser respeitadas normas de salubridade e segurança. Em 1967 o texto consolidado é modernizado, substituindo as expressões *Higiene e Segurança do Trabalho* por *Segurança e Medicina do Trabalho*, alterando quase todos os dispositivos e concedendo ampla liberdade ao Ministério do Trabalho para, na forma do Artigo 200, estabelecer normas, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, oportunidade em que surgem as normas regulamentadoras;
- Entre as décadas de 30 e 40 são criadas várias leis sociais e, especificamente, em 1.944, por meio do Decreto 7.036/44, a obrigatoriedade da formação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);
- Em 1960, por iniciativa dos empregadores, é implantado o atendimento médico aos trabalhadores, os quais, em busca do sonho de crescimento, migram do campo para trabalhar nas grandes

idades. Esses trabalhadores chegam em condições precárias de saúde, e a medicina que se usa para o atendimento médico é de forma assistencial e curativa, e não preventiva como recomendada pelas OIT/OMS;

- Decreto-lei n. 212/67, que dispõe sobre medidas de segurança sanitária no País;
- Em continuidade aos trabalhos realizados na década anterior, ainda no Brasil, nos anos posteriores a 1970, são divulgados pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), as primeiras estatísticas de Acidentes do trabalho, onde a taxa de frequência é de 16,75%, consideradas assim gravíssimas; em 1972 torna-se obrigatório o Serviço de Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança nas empresas onde trabalhavam cem pessoas ou mais; em 1977, sancionado pela Lei n. 6.514, é alterado o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificando a legislação prevencionista de Segurança e Medicina do Trabalho;
- Em 1978, é instituída a obrigatoriedade de programas de orientação à prevenção de acidentes e formação de cipeiros e a regulamentação da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, que hoje, por trinta Normas Regulamentadoras, cuida da Segurança e Medicina do Trabalho;

- Lei n. 6.938/81, que estabelece e institui a Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional de Preservação e Controle, composto por órgãos da União, dos Estados e Municípios, lei essa que, recepcionada pela Constituição e complementada por normas posteriores, organiza a administração ambiental, destinando ao Ministério do Meio Ambiente o planejamento e a supervisão da política nacional e à autarquia federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), a execução dessa política em todas as suas etapas, desde a preservação dos recursos naturais até sua fiscalização e controle.

Há de se saber, que o direito ambiental pode ser entendido sob dois aspectos: o primeiro como disciplina jurídica que tem como objetivo o conhecimento sistematizado das normas e princípios protetores do meio ambiente e o segundo como sendo o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a tutela dos bens ambientais em todas as suas formas, sempre voltado à qualidade de vida, tendo como características abranger aspecto do direito público, do interesse da coletividade e também do particular, isto é, um intermédio entre o direito público e o particular, e outra característica é a recorrência aos diversos ramos do direito, como se associar aos vários aspectos do direito penal, civil, processual civil, administrativo, trabalhista etc.

Pois bem, tanto um como outro enfoque, para o entendimento do direito ambiental, mostra claramente que o meio ambiente do trabalho faz parte desse todo, pois para usufruir-se de melhor qualidade de vida, precisa-se melhorar o

ambiente de trabalho, onde se passa um terço do dia. A legislação é mais um instrumento para que a melhoria no ambiente de trabalho aconteça, não só nas estruturas físicas que envolvem o ambiente, mas também com relação à cultura, por meio de treinamentos e palestras de conscientização.

Johannes Messner, ao mostrar o conteúdo próprio das normas legítimas, fala em normas que atingem os *fins essenciais da vida* e que a sociedade é um grupo de homens unidos para ajudar-se na consecução desses fins. O homem é incapaz de cumprir, sozinho, os *fins essenciais de sua vida* e somente relacionando-se socialmente poderá obter êxito nessa empreitada. Assim, a natureza da sociedade se baseia na cooperação humana de complementar-se para realizar tais fins e a sociedade é mais que uma multidão de homens, constituindo uma unidade supra-individual (1969, p. 216-234).

2.3 PRINCÍPIOS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

“As constituições modernas têm adotado em seus textos princípios ambientais, e a nossa não foge à regra, bastando para tanto a leitura do Artigo 225” (FIORILLO, 1999, p. 28).

O norteamento à proteção ambiental constante da Constituição brasileira dá-se a partir de 1972 e, em 1992, propriamente, quando das discussões das Conferências de Estocolmo, e das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), no Rio de Janeiro, que resultam os princípios

ambientais (ALMEIDA, 1999, p. 73) originados nas declarações sobre o meio ambiente, destacando, como:

- **Primeiro Princípio:** Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.
- **Princípio do Desenvolvimento Sustentável:** para que todos tenham o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia do gozo desse direito pelas presentes e futuras gerações, ao Poder Público e à coletividade foi imposta sua defesa e preservação ambiental (CF/88, Artigo 225 *caput* e seus Incisos).
- **Princípio do Poluidor-pagador:** "é equivocado quando se pensa que dá o direito de poluir, desde que pague" (MACHADO, 2003, p. 110), significa que aquele que polui tem por obrigação corrigir ou recuperar o ambiente, não lhe sendo permitido continuar poluindo, resultando por conseqüente, encargos materiais e econômicos. Tem ainda como objetivo a necessidade de prevenção de ações que visem a modificar o meio ambiente, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, a prevenção e a repressão das ações degradantes do meio ambiente (CF/88, Artigo 225, § 3º).

- **Princípio da Prevenção:** garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois na maioria das vezes os danos são irreversíveis e irreparáveis. A Constituição Federal dispõe do princípio da prevenção em seu texto, no *caput* do Artigo 225, quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.
- **Princípio da Precaução:** A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu Princípio 15, estabelece que os Estados, segundo suas capacidades, devem largamente aplicar medidas de precaução para proteger o meio ambiente, endossado por ROCHA (2002, p.88) quando sustenta que:

[...] constitui um dos mais recentes princípios ambientais, derivados da política ambiental, e do princípio alemão *Vorsorgeprinzip*, estabelecendo que medidas devem ser tomadas e/ou evitadas quando exista incerteza científica (*uncertainty*) diante do nível e grau de risco ambiental de determinadas atividades. Em caso de dúvida sobre o caráter e a dimensão do impacto ambiental, devem ser tomadas decisões em benefício da proteção ambiental – *in dubio pro ambiente*, isto é, na dúvida decide-se pelo meio ambiente e contra o empreendedor.

- **Princípio da Participação:** ou princípio da participação comunitária, contemplado como o princípio 10 da Declaração do Rio, consolida a

necessidade da atuação e intervenção dos diversos setores da sociedade quanto às decisões, formulação e execução de política de meio ambiente, tendo como pré-requisitos, medidas que venham a informar e educar a coletividade.

- **Princípio da Ubiquidade:** dos princípios estudados é sem dúvida alguma o mais importante, pois visa a demonstrar o objeto principal do meio ambiente que é o direito humano fundamental: a *preservação da vida e sua qualidade*. Tal princípio pode ser observado no Artigo 225, *caput* da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações” (FIORILLO, 2003, p. 42).

3. RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO EM RAZÃO DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente do trabalho, como bem ambiental. Cabe às pessoas entender, como figuras dispostas no dever imposto, legitimadas naturais para defesa desse direito difuso, considerado essencial para a qualidade de vida: o Ministério Público do Trabalho, os Sindicatos, as associações civis, os órgãos governamentais (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas). Essa legitimidade ativa é conferida, no plano constitucional, pela Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III e artigo 129, inciso III e § 1º; no plano da lei ordinária, pela Lei de Ação Civil Pública (LACP), artigo 5º e Código de Defesa do Consumidor (CDC), artigo 82. (MAZZILI, 2005, p. 68)

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Nery, não se justifica a interpretação restritiva no campo de atuação do Ministério Público do Trabalho:

[...] quando move a Ação Civil Pública na defesa dos direitos difusos ou coletivos do trabalhador, age como legitimado ordinário, em face de legitimação autônoma para a condução do processo (*'selbständige Prozessführungsbefugnis'*). Para a propositura a Ação Civil Pública, a atividade do Ministério Público do Trabalho não está limitada às questões trabalhistas, pois a legitimação ampla e irrestrita do *'parquet'*, na defesa dos direitos difusos e coletivos, decorre diretamente da Constituição Federal em seu Artigo 129, Inciso III". (2001, nota 28 ao Art. 1º, Inc. IV, da Lei n. 7.347/85, p. 1012)

Afirmam, ainda, Nelson Nery Júnior e Rosa Nery que

Como a CF em seu Artigo 5º, Inciso XXI, Artigo 8º, Inciso III e Artigo 114, § 1º, legitimou os Sindicatos para a propositura de Ação Coletiva na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais da categoria, podem eles, propor qualquer tipo de ação visando a tutela daqueles direitos" (2001, nota 29 ao art. 1º, inc. IV, da Lei n. 7.347/85, p. 1018)

3.1 AS DECORRÊNCIAS DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA

Conforme discriminado, no Artigo 45 do Código Civil Brasileiro, a existência legal da pessoa jurídica começa com o arquivamento de seus atos constitutivos, contrato social, estatutos ou compromissos, no registro peculiar.

A constituição da empresa dá-se para a produção de bens ou serviços, devendo ser administrada de modo a obter lucros e reduzir custos, respeitando acima de qualquer coisa, a dignidade da pessoa humana do trabalhador e, conseqüentemente, assumindo, pela legislação vigente, *responsabilidades legais* definidas como:

- **Trabalhista-Administrativa** - cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, reduzindo os riscos inerentes à atividade, adotando medidas coletivas ou individuais, para eliminar, ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho, bem como informar e instruir os empregados por meio de Ordens de Serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes ou doenças do trabalho;
- **Tributária-Previdenciária** – a Lei n. 9.732/98, a partir da competência de abril de 1999, instituiu para a empresa que expõe seus trabalhadores a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses, que comprovadamente sejam prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o recolhimento da alíquota adicional, discriminada pelo § 6º do Artigo 57, da Lei n. 8.213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no decorrer do mês, ao empregado cuja atividade enseje a concessão de aposentadoria especial;

- **Penal** – objetiva a condenação criminal com aplicação de pena e/ou multa penal, imposta pelo Juiz, com perda da primariedade do representante legal da empresa. Alexandre de Moraes diz que a Constituição Federal prevê regras de garantia (artigo. 5º, Inciso LXXIII), competência (artigos. 23, 24 e 129, Inciso III), gerais (artigos.170, VI; 173, § 5º; 174, § 3º; 186, II; 200, VIII; 216, V e 231 § 1º) e específicas (artigo 225) que consagram constitucionalmente o direito ao meio ambiente "saudável, equilibrado e íntegro" (2004, p. 702).
- **Civil** – a responsabilidade civil do empregador não decorre automaticamente do risco da atividade por ele criada, mas do descumprimento das normas de saúde e de segurança do trabalho ou relação de emprego²;
- **Meio Ambiente** – a obrigatoriedade das empresas em manter salubre o meio ambiente do trabalho e cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança e saúde do trabalho.

² 2º Tribunal da Alçada Civil – RT 745/285

3.2 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A RELAÇÃO DE EMPREGO

Seguindo a linha de valorização do trabalho humano, analisa o Papa João Paulo II, na Encíclica *Laborem Exercens*, que o

[...] trabalho é bem do homem – é um bem da sua humanidade – porque, mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-se às suas próprias necessidades, mas também se realiza em si mesmo como homem e até, num certo sentido, “se torna mais homem”.
(1981, p. 117)

A concepção, de que o trabalho humano deva ser juridicamente tratado como os demais direitos fundamentais, tem origem na concepção da dignidade do ser humano, entendendo que o homem trabalhe sem colocar em risco sua integridade física. Vale ratificar que o contrato de trabalho, acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego e instrumento básico das relações de trabalho do sistema capitalista pressupõe a presença da capacidade jurídica, da manifestação de vontade e do objeto que não contrarie a ordem jurídica.

A atividade perigosa é constituída a partir da exigência da interação do trabalho com o homem, na medida em que o processo de produção e transformação de bens e serviços, direta ou indiretamente influa negativamente em sua saúde, e

pode ser causa de extinção de contrato de trabalho, tanto pelo empregador quanto pelo empregado, por meio do estabelecimento da *justa causa*.

Segundo Amauri Mascaro do Nascimento (2001, p. 607),

[...] a *justa causa* é a ação ou omissão de um dos sujeitos da relação de emprego, ou de ambos, contrária aos deveres normais impostos pelas regras de conduta que disciplinam as suas obrigações resultantes do vínculo jurídico, isto é o descumprimento do dever legal.

O perigo da ocorrência do dano material e/ou moral, se refere à probabilidade do risco inerente ao trabalho, gerando assim a obrigação tanto do empregador quanto do empregado da aplicação das normas de segurança e medicina do trabalho.

“O despedimento ou dispensa indireta é a rescisão do contrato de trabalho pelo empregado, tendo em vista a *justa causa* praticada pelo empregador” (NASCIMENTO 2001, p. 619), que se entende não ter sido atendido por este segundo sujeito, o que determina o *caput* do Artigo 483 da CLT e seus Incisos:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

[...]

b) correr perigo manifesto de mal considerável;

Ainda, outra forma de extinção do contrato de trabalho por *justa causa*, e desta vez aplicada pelo empregador ao empregado, é a determinada pelo *caput* do Artigo 482 da CLT, e seus *incisos*, quando relaciona:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade – ação ou omissão desonesta do empregado, para lesar o patrimônio do empregador ou de terceiro;

[...]

h) ato de indisciplina ou de insubordinação – é o descumprimento de normas gerais de serviço e insubordinação é o descumprimento de ordens diretas e pessoais;

3.3 OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS QUE REPRESENTAM O EMPREGADOR

De acordo com o Artigo 2º da CLT, “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”; mas, segundo Domingos Sávio Zainaghi:

[...] a definição legal diz, que empregador é a empresa, o que seria melhor se a lei dissesse que empregador é aquele – pessoa física ou jurídica – que se utiliza de empregados, pois [...] nem só a empresa é que pode ter trabalhadores prestando-lhe serviços. A empresa é sempre uma pessoa jurídica, seja ela a individual ou a coletiva (2004, p. 43).

Cabe também aos empregados e empregadores a defesa e preservação do meio ambiente do trabalho, não se restringindo apenas ao Ministério Público do Trabalho e Sindicato, a obrigação do cumprimento do dever legal, onde no conjunto de normas alusivas a esta questão, a primeira delas, merece atenção especial por se tratar do acesso à informação.

Esse direito é garantido ao trabalhador, por força do Artigo 5º, Inciso XIV, da Constituição Federal, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. A Convenção n. 161, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990, e promulgada pelo Decreto n. 127, de 22 de maio de 1991, dispõe em seu Artigo 13 que "todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde, inerentes a seu trabalho".

A Norma Regulamentadora NR-9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, no seu subitem 9.5.2, também garante ao trabalhador o direito à informação nos termos seguintes: "Os empregadores deverão informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos

locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos".

O § 3º do Artigo 19 da Lei n. 8.213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social, ainda, com a mesma atenção dispõe que "é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular".

Assim, com base no Artigo 189 do Código Civil Brasileiro, o direito fundamental do trabalhador de ser informado pelo empregador, implicará em caso de omissão de dados, em responsabilidade civil deste último. Sendo dolosa a omissão de informações ao trabalhador, na apuração dos aspectos penais da ação ou omissão na forma da legislação penal, resultará em condenação criminal do empregador.

A Constituição Federal em seu Artigo 7º, Inciso XXII, determina que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Portanto, cabe às empresas, como empregadoras, na forma do Artigo 157 da CLT, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados, por meio de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais; adotar as medidas que lhes sejam determinadas pela Delegacia

Regional do Trabalho e facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Do mesmo modo, o § 1º, do Artigo 19 da Lei n. 8.213/91, dispõe ainda que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

Especificando o uso de medidas individuais de proteção e segurança da saúde e integridade física do trabalho, o Artigo 166 da CLT estabelece que

[...] a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual (E.P.I.) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Em atenção ainda ao que determina o Artigo 167 CLT, "[...] o E.P.I. só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho (CA)".

Tendo sua existência assegurada, em nível de legislação ordinária, por meio dos Artigos 166 e 167 da CLT, a NR-06 – Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.), da Portaria 3.214/78 – Segurança e Medicina do Trabalho, estabelece as condições e define os tipos de E.P.I.s que as empresas estão obrigadas a fornecer a seus empregados, sempre que as condições de trabalho o exigirem, a fim de

resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador. Consoante seu subitem 6.6.1.:

[...] obriga-se o Empregador, quanto ao EPI, a:

- a) adquirir o tipo adequado à atividade do empregado;
- b) fornecer ao empregado somente EPI aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e de empresas cadastradas no Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (DNSST/MTE);
- c) treinar o trabalhador sobre seu uso adequado;
- d) tornar obrigatório seu uso;
- e) substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica;
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada no EPI".

(GONÇALVES, 2000, p. 1640 e 170)

Ainda como responsabilidade do empregador, o Artigo 11, § 2º da Lei n. 8213/91 – Plano de Benefícios da Previdência Social, determina que “constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho”.

3.3.1 Responsabilidade do administrador da empresa

A ausência de um programa de trabalho para enfrentar as responsabilidades legais deixa a empresa vulnerável diante de seus adversários, o

que poderá obrigá-la a suportar elevados custos e até a condenação criminal de seus representantes legais.

A Lei das Sociedades Anônimas, n. 6.404/76, com aplicação às Sociedades Limitadas, determina em seu Artigo 153, que “o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

Institui ainda, a Lei n. 6.404/76, em seu Artigo 158, Inciso II, § 1º que:

[...] exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Órgão da Administração, ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à Assembléia Geral.

Todavia o mesmo Artigo, Inciso II, § 2º estabelece que “os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, tais deveres não caibam a todos eles”.

3.3.2 Responsabilidades do serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho (SESMT)

O Artigo 162 da CLT, em seu *caput*, decide que "as empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho".

Atendendo à exigência do Ministério do Trabalho, a NR-04 SESMT, da Portaria 3.214/78, em seu item 4.1, estabelece a obrigatoriedade de as empresas públicas e privadas, que possuam empregados regidos pela CLT, organizar e manter em funcionamento Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

A mesma norma, ratificada pela Portaria MTb n. 33/83, deixa claro no seu item 4.12 que:

[...] compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho responsabilizar-se, tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR's, aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos.

Segundo Edwar Abreu Gonçalves, caberá ao SESMT diligenciar tecnicamente para que sejam tomadas as medidas preventivas de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais de modo a proteger eficazmente os

trabalhadores em relação aos riscos profissionais porventura existentes (2000, p. 77-78).

3.4 O EMPREGADO E SUAS OBRIGAÇÕES

Em contraponto ao empregador, o empregado deverá observar e colaborar com a empresa na aplicação das normas de segurança e medicina do trabalho. A CLT, no Título Da Segurança e Da Medicina do Trabalho, ao tratar das observâncias das normas de segurança e medicina do trabalho, dispõe no seu Artigo 157, Inciso II, combinado com o Artigo 158, Inciso I, que:

[...] cabe aos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho inclusive as instruções determinadas pelo empregador através de Ordens de Serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

A recusa injustificada do trabalhador em observar tais obrigações, inclusive a relativa ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador, constitui ato faltoso na forma do Artigo 158, *parágrafo único*, da Consolidação das Leis do Trabalho, punível com *justa causa, in verbis*:

Art. 158 – Cabe aos empregados:

Parágrafo Único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) À observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do Artigo anterior;
- b) Ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

O direito aos trabalhadores de paralisarem a atividade laborativa, quando nos locais de trabalho constatarem a existência de riscos ambientais que coloquem em situação de grave e iminente perigo um ou mais empregados é garantido pela legislação, conforme estabelece o subitem 9.6.3 da NR-09 (PPRA).

Será total a imunidade do trabalhador contra retaliações, sobre cláusulas contratuais ou convencionais, ou qualquer outra medida patronal punitiva, quando o direito à saúde e à integridade física do ser humano, for ameaçado.

4 A HIGIENE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DO TRABALHO

Não se pode deixar de ratificar o disposto por Guillermo Cabanellas de Torres e José N. Gómez Escalante, ao afirmarem que:

[...] não é possível admitir o sacrifício de vidas humanas pela simples necessidade de aumentar a produção ou para melhorá-la. É preciso ter em conta que a primeira condição que o patrão está obrigado a cumprir é a de assegurar que os trabalhadores se desenvolvam em um ambiente moral, e rodeados da segurança e higiene, próprias da condição e dignidade de que se revestem (1968, p. 48).

Além disso, uma das principais condições que o empregador está obrigado ao cumprimento, é de assegurar aos trabalhadores no desenvolvimento de suas atividades, um ambiente sadio para a melhor qualidade de vida, por intermédio da higiene, segurança e medicina do trabalho.

A higiene (AURÉLIO, 2002, p. 364) é vista como parte da medicina que tem por fim a conservação da saúde. Para alguns estudiosos, diverge a medicina do trabalho da medicina propriamente dita, pois a higiene do trabalho ou higiene industrial é parte da medicina do trabalho, restrita às medidas preventivas, enquanto a medicina abrange as providências curativas (NASCIMENTO, 2001, p. 733).

CABANELLAS e ESCALANTE definem higiene, como:

[...] a aplicação dos sistemas e princípios que a medicina estabelece para proteger o trabalhador, prevenindo ativamente os perigos que, para a saúde física ou psíquica, se originam do trabalho. A eliminação dos agentes nocivos em relação ao trabalhador constitui o objeto principal da higiene laboral (1968, p. 48).

De igual forma, CABANELLAS e ESCALANTE (1968) e SIMONIN (1959, p. 23-24) asseguram ao discursarem, que o complexo trabalhador-ambiente tem em conta o local de trabalho que é fonte de riscos e perigos diversos, os quais devem ser evitados por meio de programas de segurança e higiene do trabalho, que têm por objeto o complexo homem-máquina e os corretivos de ordem biológica, fisiológica, psicológica e técnica; dessa forma, obriga as empresas a constituir o SESMT, por meio da contratação de médicos e engenheiros do trabalho, assim como profissionais especializados em cuidar da proteção dos trabalhadores, no que diz respeito às condições de segurança e medicina do trabalho.

De igual forma, o Artigo 7º, Inciso XXII da CF/88 assegura aos trabalhadores direito à saúde, higiene e segurança; a CLT, com a redação alterada pela Lei n. 6.514/77, agrega as Normas Regulamentadoras (NR), as quais em razão da extensão e complexidade da matéria, foram disciplinadas pelo Poder Executivo, por meio da Portaria 3.214/78 do MTb.

Ainda em seu Artigo 168 § 5º, a CLT determina que o empregador deverá manter no estabelecimento, de acordo com o risco da atividade, material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

O Professor Domingos Sávio Zainaghi (2004, p. 109) ressaltar que a CLT em seus Artigos 154 a 201, cuida da segurança e medicina do trabalho; devendo ser o empregado submetido a exames médicos quando de seu ingresso na empresa (exame admissional), de sua saída (exame demissional), periodicamente (exame periódico), da mudança de função, ou mesmo do retorno do trabalho, após afastamento médico.

A CLT traz regras a serem observadas quanto às edificações, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, manuseio, armazenagem e movimentação de materiais, máquinas e equipamentos, caldeiras e formas de recipientes sob pressão (Artigos 170 a 180); atividades insalubres e perigosas (Artigos 192 e 193); e ainda sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), assim disposta também no Artigo 10, Inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e Enunciado 339 do TST.

4.1 RISCOS DE ATIVIDADES LABORATIVAS

A partir da constituição da empresa, o empregador adquire responsabilidades legais, onde sua obrigação é suportar as conseqüências (custos)

da violação do dever legal de reduzir os riscos inerentes ao trabalho e de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

É fato que os acidentes ou doenças são advindos dos riscos inerentes ao trabalho, onde se faz necessário definir e conceituar, para que sua caracterização se torne verdadeira.

Dessa forma, se pode entender como riscos de acidentes todos os fatores que colocam em perigo o trabalhador ou afetam sua integridade física ou moral, sendo considerados como riscos geradores de acidentes: arranjo físico deficiente; máquinas e equipamentos sem proteção; ferramentas inadequadas; ou defeituosas; eletricidade; incêndio ou explosão; animais peçonhentos; armazenamento inadequado, e outros (www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/riscos_de_acidentes.html - 3k – RISCOS DE ACIDENTES).

4.1.1 Acidente do trabalho

Como se faz verificar no Artigo 19 da Lei 8.213/91 - Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho, *in verbis*:

[...] é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício dos segurados referidos no inciso VII (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural, garimpeiro, pescador artesanal e assemelhados) do Artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Isso faz com que se entenda que não é unicamente um acidente típico, mas também uma doença adquirida dentro das condições dispostas.

4.1.2 Doença profissional

Assim entendida, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme disposto no Artigo 20, Inciso I da Lei 8.213/91 - Benefícios da Previdência Social, isto é, aquela em que comumente os empregados desenvolvem uma mesma atividade, sujeitando-se ao risco de contrai-las, ou mesmo aquelas inerentes à atividade laborativa, como atividades repetitivas que podem gerar a Lesão por Esforço Repetitivo (LER).

4.1.3 Doença do trabalho

De igual forma, assim entendida, a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, também disposta no Artigo 20, Inciso I, da Lei 8.213/91 - Benefícios da Previdência Social, como uma condição especial de trabalho, onde se evidencia a exposição a um determinado agente ambiental não comum a todos os profissionais exercentes daquela atividade, e que pode ser contraída apenas pelos que excepcionalmente se expõem a tal situação particular.

Para se caracterizar acidentes e/ou doenças advindas pelo trabalho, é necessária a existência de quatro pressupostos:

- a) **Acidente ou a doença do trabalho** - existência ou a materialidade do fato;
- b) **Nexo causal** - relação existente entre o acidente ou a doença e o exercício do trabalho;
- c) **Prejuízo** - dano patrimonial e moral;
- d) **O dolo ou a culpa da empresa** - nas modalidades de negligência, imprudência e imperícia, com a demonstração de que o empregador não cumpre e não faz cumprir as normas legais de segurança e medicina do trabalho. À empresa incumbe provar a inexistência de um desses pressupostos para que se descaracterize sua responsabilidade legal, a qual se não descaracterizada, poderá enfrentar custos elevados como indenizações, pensões, multas, alíquotas previdenciárias, e, portanto desestabilizar-se financeiramente.

4.2 CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS

Os riscos ambientais são os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador (SALIBA et al., 1998, p. 13)

Para controlar ou eliminar-se esses riscos no ambiente de trabalho, tem-se que cumprir três etapas:

- a) Reconhecimento** (1ª etapa): Identificação do agente nocivo e do tipo de exposição, pressupondo o levantamento, por meio de análise qualitativa, dos riscos a que se submete o trabalhador durante a jornada laboral, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (NR-09 PPRA, NR-15 Insalubridade, da Portaria 3.214/78 do MTb e Portaria MTE 3.311/89);
- b) Avaliação** (2ª etapa): Análise qualitativa e quantitativa necessárias para comprovar o controle da exposição ou inexistência dos riscos ambientais, dimensionar a exposição dos trabalhadores e subsidiar o equacionamento das medidas de controle. (NR-09 PPRA, item 9.3.4, da Portaria 3.214/78 do MTb);
- c) Controle** (3ª etapa): A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com:
- I. a adoção de medidas que conservam o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
 - II. a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância (Artigo 191, Incisos I e II, da CLT).

4.2.1 Riscos físicos

São as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: os agentes ruídos, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e ultra-som. (NR-09 PPRA, item 9.1.5.1 da Portaria 3.214/78 do MTb)

- **Ruídos** - são classificados como contínuo ou intermitente, e de impacto.
 - a) **Ruído Contínuo ou Intermitente** - insalubridade em grau médio; adicional devido de 20% do salário mínimo; caracterização por avaliação quantitativa; tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder aos níveis de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 da NR-15 Insalubridade da Portaria 3.214/78 do MTb.
 - b) **Ruído de Impacto** - insalubridade de grau médio; adicional devido de 20% do salário mínimo; apresentam picos de energia acústica de duração inferior a um segundo, a intervalos superiores a um segundo; caracterização por avaliação quantitativa; tempo de exposição aos níveis de ruído não deve exceder os níveis de tolerância fixados em 120 dB (C);

- **Vibrações** - insalubridade em grau médio; adicional devido de 20% do salário mínimo; caracterização por avaliação quantitativa, segundo critérios estabelecidos pela ISO 2631 e ISO/DIS 5.349 (Portaria MTb 12/83).
- **Radiações Ionizantes** - insalubridade em grau máximo; adicional devido de 40% do salário mínimo; caracterização por avaliação quantitativa; tempo de exposição não deve exceder aos limites de tolerância fixados na Norma CNEN-NE 3.0.1/88 – Diretrizes Básicas de Radioproteção aprovada pela Resolução CNEN 12/88.
- **Radiações Não Ionizantes** - são radiações ultravioleta, *laser* e microondas; insalubridade em grau máximo; adicional devido de 40% do salário mínimo; caracterização por avaliação quantitativa.
- **Frio** - insalubridade em grau médio; adicional devido de 20% do salário mínimo; caracterização por avaliação qualitativa realizada por meio de inspeção no local de trabalho.
- **Calor** - insalubridade em grau médio; adicional de 20% do salário mínimo; caracterização por avaliação quantitativa; o tempo de exposição ao calor não deve exceder aos limites de

tolerância fixados nos Quadros 1 e 2, do Anexo 3 da NR-15 Insalubridade.

- **Umidade** - insalubridade em grau médio; adicional devido de 20% do salário mínimo; caracterização por avaliação qualitativa realizada por meio de inspeção pericial no local de trabalho.
- **Pressões Hiperbáricas** - insalubridade em grau máximo; adicional de 40% do salário mínimo; caracterização por avaliação quantitativa.

4.2.2 Riscos químicos

Consideram-se agentes químicos substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvido pelo organismo por meio da pele ou por ingestão. (NR-09 PPRA, item 9.1.5.2, Portaria 3.214/78 do MTb)

Os agentes químicos são avaliados de forma qualitativa, se estiverem descritos no Anexo 13 da NR-15 Insalubridade, e pelo método quantitativo se constarem da relação mencionada no Anexo 11 da NR-15. Os graus (mínimo,

médio e máximo) de insalubridade são definidos de forma específica para cada agente. As poeiras minerais (sílica livre cristalizada, asbesto e manganês) obedecem à avaliação realizada por metodologia quantitativa, em conformidade com o Anexo 12 da NR-15, sendo que a insalubridade, enquadra-se no grau máximo, resultando no adicional devido de 40% sobre o salário mínimo.

- **Poeiras** - são partículas sólidas resultantes da desintegração mecânica de substâncias inorgânicas ou orgânicas, quer pelo simples manuseio, quer em consequência de operações de trituração, moagem, broqueamento, polimento, explosões, implosões e similares.
- **Fumos** - são partículas sólidas resultantes da condensação de vapores, geralmente provenientes da volatilização de metais em fusão e quase sempre acompanhada de oxidação. Não se difundem e tendem a flocular e depositar-se, sendo seu tamanho, geralmente menor do que as partículas de poeiras. *Exemplo:* Fumo Metálico de Chumbo em uma operação de solda.
- **Névoas** - são partículas líquidas que se assemelham a gotículas resultantes da condensação de vapores sobre certos núcleos. Não se difundem e apresentam tendência à deposição e em geral, são de tamanho menor que as partículas de neblina. *Exemplo:* Gotículas produzidas pela

condensação de vapor de água, sobre núcleos de condensação, como o gás Clorídrico e o Anidrido Sulfúrico.

- **Neblinas** - são partículas líquidas resultantes de um processo de dispersão mecânica, produzidas geralmente pela passagem de ar ou gás através de um líquido ou em consequência de ocorrências como respingo, por exemplo. Não se difundem e apresentam tendência à deposição, quando não evaporam.
- **Gases** - não apresentam forma nem volume determinados, tendem a ocupar todo volume que lhes apresentar. São altamente difusíveis, podendo ser mais leve, ou mais pesado que o ar. *Exemplo:* Monóxido de Carbono, Cloro.
- **Vapores** - constituem o estado aeriforme de certas substâncias que, nas condições usuais, de temperatura e pressão se encontram em estado líquido ou sólido. São também altamente difusíveis, podendo apresentar densidade maior ou menor que o ar. *Exemplo:* Vapores de Benzeno, Vapores de Metanol.

4.2.3 Riscos biológicos

Riscos biológicos são aqueles grupos de agentes ou microorganismos que podem afetar e/ou influir negativamente sobre a condição de saúde do trabalhador, classificados em Vírus, Bactérias, Protozoários, Fungos, Parasitas, Bacilos, etc. (SALIBA et al, 1998, p. 172).

Os agentes biológicos são tratados no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, por meio da Portaria n. 12 de 12/11/1979, disposta a seguir, *in verbis*:

Portaria 12 de 12.11.79

O Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho, no exercício de suas atribuições e de conformidade com o permissivo contido no Artigo 2º, da Portaria Ministerial MTb 3.214, de 8 de junho de 1.978,

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar o Anexo 14, AGENTES BIOLÓGICOS da Norma Regulamentadora 15, NR-15, com a seguinte redação:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo (40% do salário mínimo).

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- a) Pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- b) Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- c) Esgotos (galerias e tanques); e
- d) Lixo urbano (coleta e industrialização)

Insalubridade de grau médio (20% do salário mínimo)

Trabalhos em operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- a) Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- b) Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- c) Contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soros, vacinas e outros produtos;
- d) Laboratórios de análise clínica e hispopatologia (aplicada só ao pessoal técnico);
- e) Gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- f) Cemitérios (exumação de corpos);

g) Estábulos e calarias; e

h) Resíduos de animais deteriorados.

Parágrafo único – Contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagante e o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, com exposição permanente aos agentes insalubres.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Capítulo de Agentes Biológicos do Anexo 13 da NR-15, e demais disposições em contrário.

Essa Portaria e seu anexo apresentam situações de difícil interpretação, estando permanentemente abertas a discussões sobre meios de proteção individual ou coletiva, e/ou pagamento de adicionais de insalubridade, como as seguintes:

a) **contato permanente** – para se caracterizar o trabalho permanente, é preciso que o trabalho seja prestado contínuo e permanentemente, opondo-se então, ao trabalho esporádico ou ocasional; daí o questionamento quanto aos casos de doenças como tuberculose, que não precisa do toque para ser adquirida; dessa forma quais medidas de proteção seriam necessárias para os nossos trabalhadores?

O Enunciado 47 do TST diz que: “o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só

por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”, no caso, o adicional de insalubridade.

b) **equipamentos de proteção individual (EPI)** – pela posição difundida de que em se tratando de agentes biológicos, a insalubridade é inerente à atividade, entendendo-se que não haveria eliminação ou mesmo neutralização dos riscos com medidas aplicadas quer ao ambiente, quer individualmente, quanto muito ocorreria a minimização do risco mas não a sua neutralização, significa então que medidas de proteção ao trabalhador não devam ser adotadas, mas também nenhum socorro negligenciado (SALIBA et al., 1998, p.172/179).

4.3 CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS OCUPACIONAIS

Risco ocupacional é toda situação, no ambiente de trabalho, que possa se materializar em algum efeito adverso aos trabalhadores, apresentado em dois tipos, os Ergonômicos e os de Acidentes.

4.3.1 Riscos ergonômicos

Agentes nocivos ergonômicos são aqueles que não permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos

trabalhadores, não proporcionado conforto, segurança e desempenho suficiente.
(NR-17 Ergonomia, item 17.1 *contrário sensu*)

- Esforço físico intenso;
- Levantamento e transporte manual de peso;
- Exigência de postura inadequada;
- Controle rígido de produtividade;
- Imposição de ritmos excessivos;
- Trabalho em turno e noturno;
- Jornada de trabalho prolongada;
- Monotonia e repetitividade;
- Outras situações causadoras de estresse físico e/ou psicológico;
- Iluminação inadequada (revogado como agente insalubre e transformado em risco ergonômico pela Portaria MTb 3.751/90)

Perigos à Saúde

- Trabalho físico pesado, posturas incorretas e posições incômodas provocam cansaço, dores musculares e fraqueza, além dos males como hipertensão arterial, diabetes, úlceras, moléstias nervosas, alteração do sono, problemas de coluna, causadores de acidentes;

- Ritmo excessivo, monotonia, trabalho em turnos, jornada prolongada e repetitividade provocam desconforto, cansaço, ansiedade, doenças no aparelho digestivo (gastrite, úlcera), dores musculares, fraqueza, alterações no sono e na vida social (com reflexos na saúde e no comportamento), hipertensão arterial, taquicardia, cardiopatias (angina, infarto), tenossinovite, doenças nervosas, tensão, medo e principalmente D.O.R.T. (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho) ou L.E.R (lesões por esforços repetitivos).

4.3.2 Riscos de acidentes

Agentes nocivos de acidentes de trabalho são todas as ocorrências não programadas, estranhas ao andamento normal do trabalho, das quais poderão resultar danos físicos, e/ou funcionais, ou morte ao trabalhador e danos materiais e econômicos à empresa.

- Arranjo Físico Inadequado - quando inadequado ou deficiente, pode causar acidentes e provocar desgaste físico excessivo nos trabalhadores;
- Máquinas e Equipamentos sem Proteção - podem provocar acidentes graves;

- Ferramentas Inadequadas ou Defeituosas - acidentes, com repercussão principalmente nos membros superiores;
- Eletricidade - ligações elétricas deficientes trazem riscos de curto-circuito, choque elétrico, incêndio, queimaduras, acidentes fatais;
- Probabilidade de Incêndio ou Explosão - equipamento de proteção contra incêndios quando deficiente ou insuficiente, traz efetivos riscos de incêndios;
- Inflamáveis - perigo de explosão nas situações em que os vapores formados pela evaporação têm sua temperatura elevada acima do ponto de inflamabilidade;
- Substâncias Radioativas;
- Outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes.

5 TUTELA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PERANTE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

5.1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Assim como ocorre com outros ramos do Direito, o Direito Ambiental não deve ser concebido a partir de um enquadramento rígido, pois basta verificar que as normas que o compõem inserem-se nos mais variados diplomas legais e atuam sobre as relações sociais estabelecidas com os elementos do meio de ordem natural, artificial, cultural ou do trabalho.

Dessa feita, a Constituição Federal de 1988, inclui entre os direitos dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes à atividade, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Artigo 7º, Inciso XXII), determinando que no sistema de saúde, o meio ambiente do trabalho seja protegido (Artigo 200, Inciso VIII), mostrando uma moderna posição com relação ao tema, de forma que as questões referentes ao meio ambiente do trabalho transcendam a questão de saúde dos próprios trabalhadores, extrapolando para toda a sociedade.

No mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Título II, Capítulo V, Artigo 154 e seguintes, no Título III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho), assim como Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90), Portarias do Ministério do Trabalho, Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), além da

implantação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), reafirmam o disposto na CF/88, tratando da segurança e saúde do trabalhador e visando a preservação da qualidade ambiental do local de trabalho.

O respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil, como preconiza seu Artigo 1º, Inciso III, bem como o respeito ao trabalho, manifestado por todos os trabalhadores desde tempos remotos, impõe considerar que as atividades humanas produtivas, em benefício da sociedade, não podem ser realizadas em condições adversas à saúde, alçada à condição de direito social, fundamentado pelo Artigo 6º, da mesma norma.

O meio ambiente do trabalho deve permitir a preservação da integridade física e psicológica do trabalhador, compatibilizando os meios de produção com o equilíbrio ambiental interno aos locais onde se desenvolvem as atividades laborativas. Trata-se do direito à vida, bem indissociável à saúde, que lhe atribui a necessária qualidade, resultando que o bem jurídico ambiental tutelado ao meio ambiente do trabalho é a saúde.

A competência para legislar sobre trabalho, regido por contrato próprio, é da União, conforme disposto no Artigo 22, Inciso I, da nossa Constituição Federal. Esta competência engloba apenas os aspectos contratuais, pecuniários e processais relativos ao exercício do trabalho subordinado, entretanto, quando se trata de proteger a vida, a saúde e a dignidade da pessoa que trabalha, em relação direta com a influência proveniente do meio ambiente em que esta se ativa, a competência tanto material como legislativa diz respeito ao meio ambiente e à saúde, competindo

os demais entes federados, além da União, como prevêm os Artigos 23, 24 e 30 da Lei Maior, zelar pela proteção do meio em que o trabalhador exerce suas atividades, bem como buscar a preservação da saúde humana e a verificação da competência material comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Artigo 23, em seu Inciso II, determina que todos esses entes federados cuidem da saúde da população e o Inciso VI preconiza que devem proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A apresentação da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal está no Artigo 24, que dispõe também em seu Inciso VI, a permissão de legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição; o Inciso VIII disciplina adequadamente a responsabilidade por dano ao meio ambiente e o Inciso XII estabelece normas acerca da proteção e defesa da saúde.

Ainda, traz o Artigo 30 da mesma norma, em seus Incisos I e II, o estabelecimento da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual.

Além da Carta Magna, constam em algumas das Constituições Estaduais, disposições específicas sobre a matéria, primando na elaboração de normas atinentes à saúde do trabalhador e no meio ambiente em que este exerce suas atividades, como apresentadas a seguir:

a) Constituição do Estado de São Paulo

O Artigo 220, § 1º, presente na Seção II, do Capítulo II, do Título VII, ao cuidar da Saúde, estabelece: "As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o meio ambiente natural, os locais públicos e de trabalho". Significativas são as disposições presentes no Artigo 223, ao determinar ao Sistema Único de Saúde (SUS):

- Inciso II - a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações referentes à saúde do trabalhador, de acordo com previsão contida na alínea c;
- Inciso VI - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo o do trabalho, a partir de atuação no processo produtivo para garantir o acesso dos trabalhadores às informações respeitantes a atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle e adoção de medidas preventivas de acidentes e doenças do trabalho.

Em decorrência dessa proteção conferida ao meio ambiente do trabalho, a Constituição Paulista estipula, no Artigo 229 § 3º, que o Estado atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados no ambiente de trabalho. O § 4º, desse mesmo Artigo assegura a cooperação dos Sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho e o § 2º garante a interrupção de atividades que coloquem em risco a integridade do trabalhador, o que equivale à garantia de paralisação do trabalho,

para a manutenção da salubridade do meio ambiente, como meio de defesa, sem a necessidade do cumprimento das exigências procedimentais, especialmente de prazos, estabelecidas pela Lei 7.783/89, que disciplina a greve, tendo em vista a expressa autorização constitucional de paralisação do trabalho na defesa de bem indispensável à manutenção da vida e de sua sadia qualidade: a saúde.

b) Constituição do Estado do Rio de Janeiro

O Artigo 290, Inciso X, estabelece na alínea c o "controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalho nos órgãos e empresas públicas e privadas, incluindo os departamentos médicos", na alínea d assegura "direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego" e na alínea h determina a "intervenção, interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco iminente ou naqueles em que tenham ocorrido graves danos à saúde do trabalhador".

Oferece, por conseguinte, ao trabalhador, dois importantes meios de defesa da saúde do meio ambiente do trabalho: a paralisação das atividades em caso de riscos não controlados, sem maiores óbices ou exigências legais, e a intervenção estatal no sentido de interromper atividades em locais de trabalho com acentuado risco à saúde humana.

c) Constituição do Estado do Amazonas

O § 2º do Artigo 229, da Constituição do Amazonas, consagra, taxativamente, a proteção ao meio ambiente do trabalho, pois, se no *caput* do Artigo dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo", no § 2º já referido, especifica: "Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental do trabalhador".

d) Constituição do Estado da Bahia

O Artigo 218 dessa Constituição Estadual dispõe expressamente: "O direito ao ambiente saudável, inclui o ambiente de trabalho, ficando o Estado obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental".

O Artigo 239 determina às empresas, que submetam periodicamente, os empregados expostos a substâncias químicas, tóxicas ou radioativas, a exames médicos individuais.

5.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Na medida em que a humanidade se vê ameaçada no mais fundamental de seus direitos, isto é, "o direito à própria existência", tem sido o direito ao meio ambiente a receber uma valorização que se faz sentir nas Leis Fundamentais, como disposto na Constituição Portuguesa de 1976, em seu Artigo 66 (Ambiente e Qualidade de Vida) que deu melhor formulação ao tema ambiental, *in verbis*:

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
 - e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;

- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com . protecção do ambiente e qualidade de vida. (www.presidenciairepublica.pt/pt/republica/constituicao/crp_1.html);

Em nível constitucional brasileiro, é certo que anteriormente à Constituição de 1988 nada foi legislado em termos de proteção do meio ambiente, tendo razão, portanto, o professor José Afonso da Silva ao afirmar que das mais recentes Constituições brasileiras, desde 1946,

[...] apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca (2003, p. 46).

É de inegável constatação a circunstância de ter a Constituição Federal de 1988 instituído um novo modelo de ordem constitucional. De fato, enquanto as Constituições anteriores primavam pelo estabelecimento de normas supremas que cuidavam quase que exclusivamente dos direitos individuais, a atual Carta Magna em muito inovou na seara dos direitos metaindividuais, ao criar normas jurídicas diretamente relacionadas à tutela dos direitos coletivos e difusos.

O Artigo 225 da CF/88 ordena, em seu *caput*, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial

à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Verifica-se, de imediato, que o caráter de direito difuso (direito que não é usufruído com exclusividade por ninguém) é bastante ressaltado na mensagem normativa que abre o capítulo do meio ambiente, na medida em que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem jurídico autônomo, em relação ao qual se confere à coletividade, um direito.

As normas referentes aos direitos fundamentais são consideradas, em sua maioria, como plenamente eficazes, em face da sua essencialidade ao desenvolvimento do ser humano, não obstante o conteúdo da Carta Maior ser significativo, pois sem o ali disposto, não seria ao cidadão permitido, satisfação de seu direito.

De qualquer forma, o destinatário da norma é a pessoa humana, e a idéia constitucional introduzida no Artigo 1º, Incisos III e IV, da Constituição da República está antes do direito ao meio ambiente, relevando ainda mais os dois fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que receberam *status* constitucional.

Os Direitos fundamentais, ao seu tempo, são os contidos numa Constituição específica, positivada, isto é, são direitos que se encontram formalizados num quadro jurisdicional plenamente definido, estruturados em nosso

caso específico, no Artigo 5º da Constituição Federal, não constituindo *numero clausus*.

O Estado democrático de direito da República Federativa do Brasil é constituído pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, onde a designação e aperfeiçoamento do Governo da *res pública* garantem os princípios mais caros à cidadania (a vida, a segurança e a propriedade e a liberdade), referidos no § 2º do Artigo 5º da CF/88, definindo em torno desses valores, os direitos individuais, revelando os princípios por sua vez, origem, começo e sentido jurídico, as normas elementares de formação estrutural instituídas como base ou alicerce de um sistema.

Porém, a manifestação pioneira e incisiva é admitida como pertencente à Lei Fundamental de Bonn, de 23.05.1949, responsável por solenizar, no seu Artigo 1.1., a declaração: "A dignidade do homem é intangível. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la" (PFEIFFER, 2000, p. 208).

A inspiração deste preceito deve-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10.12.1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, sem olvidar o respeito, aos direitos naturais inalienáveis e sagrados do homem, propugnados pelos revolucionários franceses por intermédio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26.08.1789, influenciando também, a partir de 1934, o constitucionalismo brasileiro, ratificando o Constituinte de 1988, o Estado Democrático de Direito como fundamento, a instituição da dignidade da pessoa humana.

A dignidade do homem trabalhador é força que surge de sua natureza e se expande a todos os componentes da sociedade civil, expressado na Carta Internacional de Direito Humanos, especialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 10), no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Artigo 3º), como também na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (preâmbulo) (SÃO PAULO, 2000).

Em todo o mundo conflitivo como o atual, a doutrina da Conferência Mundial de Direitos Humanos ajuda a lembrar que todos os direitos humanos têm sua origem na dignidade e no valor da pessoa humana, sendo esta o sujeito central desse direito e principal beneficiário dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção alguma de raça, sexo, idioma e religião, criando condições básicas com as quais possam ante a justiça e o respeito às obrigações emanadas pelos tratados e outras fontes de direito internacional, promover o progresso social e elevar o nível de vida dentro de um conceito mais amplo da liberdade, praticando tolerância e convivendo em paz como bons vizinhos e, emplacar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Os direitos fundamentais como ensina Norberto Bobbio, em *A era dos direitos*, citado por Júlio César de Sá da Rocha, "são frutos de um processo histórico, pois surgiram das lutas travadas pela sociedade em busca de liberdades" (ROCHA, 2002, p. 22-23).

Desta feita, nos pesos da balança, foram colocados de um lado a *dignidade e consciência do trabalhador* e no outro *os interesses patrimoniais e comerciais da empresa*, onde se entende que a sanção imposta implica em exercício abusivo do poder disciplinar do empregador, pois sobre o objetivo comercial deve prevalecer o respeito à dignidade do trabalhador e conseqüente declaração da nulidade da sanção imposta, em virtude da negativa do trabalhador de prestar seus serviços por motivos de preservação de sua dignidade e consciência.

A tutela do trabalho e do trabalhador se entrelaça com sua essência e com sua dignidade humana e a sociedade tutela o trabalhador porque é um ser digno e não porque seja simples e modesto.

5.3 A ORDEM SOCIAL

A CF/88 em seu Artigo 6º relaciona os direitos sociais, passando a tratar, em seguida, apenas da área trabalhista (Artigos 7º ao 11). No Título VIII, porém, referente à ordem social, é retomado o assunto, disciplinando ali vários direitos sociais, entre outras matérias, o que faz entender que o capítulo dos direitos sociais deverá ser lido em conjunto com o capítulo da ordem social (Artigos. 6º-11 e 193-232).

Os direitos sociais relacionados na CF/88 são:

- a) educação** - que é direito de todos e dever do Estado e da família (Artigo 205), garantindo-se o ensino fundamental obrigatório e gratuito (Artigo 208, I), com a aplicação de percentuais mínimos da

receita de impostos (Artigo 212); aos Municípios cabe prioritariamente o ensino fundamental, e aos Estados o ensino fundamental e médio (Artigo 211, §§ 2º e 3º); à União cabe função redistributiva e supletiva, com assistência técnica e financeira aos outros entes estatais (Artigo 211); o ensino fundamental é ministrado em Português, mas as comunidades indígenas podem utilizar também suas línguas maternas (Artigo 210, § 2º).

b) trabalho – inserido no Artigo 7º da CF/88, os principais direitos trabalhistas, em 34 itens, que poderiam estar apenas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas a Constituição agasalhou-os no seu texto, para garanti-los melhor.

Entre outros direitos, o texto arrola o salário mínimo, o 13º salário, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o aviso prévio, o seguro-desemprego, o horário de trabalho, o repouso semanal remunerado, as férias etc. É livre a associação profissional ou sindical (Artigo 8º); assegura-se o direito de greve na iniciativa privada (Artigo 9º).³

E no *serviço público* o direito de greve depende de lei específica, ainda não editada (Art. 37, VII).⁴

³ A Lei 7.783, de 28.6.1989, regula o direito de greve.

⁴ O Decreto 1.480, de 3.5.1995, proíbe praticamente a greve no serviço público, até que seja editada a lei específica respectiva. Nas faltas ao serviço relacionadas com a greve não pode haver abono, compensação ou cômputo para fins de contagem de tempo de serviço (Artigo 1º); e o servidor, inclusive, poderá vir a ser responsabilizado por danos (Artigo 3º).

c) moradia - Direitos sociais relativos à moradia; em seu Artigo 23, Inciso IX, a CF/88 determina que a competência de promover programas de construção de moradias populares é da União, Estado, DF e Municípios.

d) lazer - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (Artigo 217, § 3º). Na verdade, trabalho e lazer são duas faces da mesma moeda, pois não trabalha bem quem não tem seu justo período de lazer, o lazer *cum dignitate*.

O Artigo 180 da Lei Maior dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

Por outro lado, o lazer liga-se diretamente com o turismo e a hotelaria, áreas de grande interesse para a economia do país.⁵

⁵ No Brasil, em 1º de junho de 2005, aconteceu a abertura do 1º *Salão de Turismo – Roteiros do Brasil*. O evento, promovido pelo Governo federal, por meio do Ministério do Turismo, com apoio de diversas instituições, entre elas, o Sebrae, tem o objetivo de apresentar, promover e incentivar a organização e comercialização dos roteiros brasileiros. O turismo, segundo o Ministério do turismo bateu recordes históricos no ano passado: foram 4,8 milhões de turistas estrangeiros, que renderam US\$ 3,2 bilhões em divisas internacionais, números que colocam o Brasil na 31ª posição entre os maiores *players* do turismo internacional. O turismo já é o sexto item na pauta de exportações, perdendo para a soja em grãos (1º), minérios de ferro (2º), automóveis (3º), farelo de soja (4º) e aviões (5º). A Embratur diz que o segmento é o terceiro eixo de desenvolvimento econômico na área de serviços e gerou de janeiro até maio mais de US\$ 1,3 bilhões, o que é um recorde. Além disso, o governo brasileiro reconhece que a economia de muitos municípios brasileiros está ancorada totalmente no turismo, principalmente no que se refere aos pequenos negócios. Estimativa da Embratur é que circulem pelo País anualmente 45 milhões de turistas nacionais. A meta do governo é que esse número chegue a 65 milhões até o fim de 2007. O setor do turismo tem hoje um superávit de US\$ 3,5 bilhões e a meta é atingir os US\$ 8 bi até 2007. (Disponível em <http://www.sebrae.com.br>). Acesso em: 08 jun. 05).

e) segurança - A segurança pública é dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144).

A Polícia é Federal ou Estadual, Civil ou Militar. Reserva-se a Polícia Federal para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, infrações de repercussão interestadual ou internacional, tráfico de entorpecentes⁶ contrabando e outras hipóteses arroladas no Artigo 144, §1º.

Às Polícias Militares cabe o policiamento ostensivo (Artigo 144, § 5º). No que se refere ao Município, a Guarda Municipal destina-se apenas à proteção de bens, serviços e instalações municipais (Artigo 144, § 8º).

f) proteção à maternidade e à infância - No artigo 227 a CF/88 estabelece garantias para crianças e adolescentes, com programa de assistência integral à saúde dos mesmos. "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Artigo 227, § 6º) (ECA, 1990).

⁶ No tráfico interno de entorpecentes a competência é da Justiça Estadual. No tráfico internacional a competência, em princípio, é da Justiça Federal. Mas se no Município não houver Vara Federal a competência passa para a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (artigo 27 da Lei 6.368, de 21.10.1976).

A idade mínima para o trabalho regular do menor é de 16 anos, e de 14 anos para a admissão como aprendiz (Artigos 7º, Inciso XXXIII, na redação da EC 20, de 1998, e 227, § 3º, Inciso I, da CF). A responsabilidade penal inicia-se aos 18 anos de idade (Artigo 228).

g) assistência aos desamparados (Artigo 6º) - O Poder Público deve cuidar da proteção das pessoas portadoras de deficiência (Artigos 23, II, e 24, Inciso XIV), de sua habilitação e reabilitação (Artigo 203, Inciso IV), bem como do atendimento educacional das mesmas (Artigo 208, Inciso III). Na área trabalhista deve ser-lhes reservado percentual de cargos e empregos públicos (Artigo 37, Inciso VIII), sendo proibida "qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão" em razão da deficiência (Artigo 7º, Inciso XXXI).

Cabe-lhes o benefício de um salário mínimo mensal se não tiverem meios para se manter ou não puderem ser mantidas pela família, conforme dispuser a lei⁷ (Artigo 203, Inciso V). Devem ser realizadas obras e dispositivos, que lhes proporcionem acesso adequado nos logradouros públicos, nos edifícios de uso público e nos transportes coletivos (Artigo 227, § 2º).⁸

⁷ Lei 8.742, de 1993 (Organização da Assistência Social).

⁸ A Lei 7.853, de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Idem, Decreto 3.298, de 1999. A Lei 10.098, de 2000, dispõe sobre regras de acessibilidade em vias urbanas, em edifícios públicos e privados e em transportes coletivos.

"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade" (Artigos 203, Inciso I e 230). "Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (Artigo 229, segunda parte)". Cabe-lhes o benefício de um salário mínimo mensal se não tiverem meios para se manter ou não puderem ser mantidos pela família, conforme dispuser a lei" ⁹ (Art. 230, V). O voto é facultativo para os maiores de 70 anos (Artigo 14, Inciso II, alínea b). Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (Artigo 230, § 2º).

h) seguridade social (Artigo 194) - A seguridade social abrange a saúde, a previdência social e a assistência social. "A saúde é direito de todos e dever do Estado (Artigo 196)". A previdência social compreende o amparo em caso de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao desempregado etc. (Artigo 201). A assistência social abrange iniciativas do Estado para a proteção dos desamparados (Artigo 203), mencionando-se ainda, nesta esfera, o seguro-desemprego (Artigo 7º, Inciso II), a integração social de portadores de deficiência (Artigo 24 Inciso XIV) e a assistência jurídica gratuita (Artigo 50, Inciso LXXIV).

i) cultura (Artigo 215) - São protegidas as manifestações da cultura nacional, nos costumes, na arte e na ciência, bem como a identidade

⁹ Lei 8.742, de 1993 (Organização da Assistência Social).

e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (Artigo 216 da CF), dando-se ênfase às culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (Art. 216, § 1º).¹⁰

j) esporte (Artigo 217) - "É dever do Estado fomentar práticas desportivas". Ações judiciais referentes a competições esportivas só se admitem após o pronunciamento prévio da Justiça Administrativa Desportiva, que terá 60 dias para tanto.¹¹

k) meio ambiente (Artigo 225) - Impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente. Entende-se por meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei 6.938, de 1981, Artigo 3º, I). Compete a todos proteger a fauna e a flora, evitando a extinção de espécies e a crueldade contra animais". Respondem

¹⁰ Tombamento é ato do Poder Público, que impõe a obrigatoriedade da preservação de determinadas coisas ou locais. A denominação vem de "tombar", no sentido de registrar, em livro próprio (Livro do Tombo). Quatro são os Livros do Tombo: 1) Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico, Paisagístico; 2) Livro do Tombo Histórico; 3) Livro do Tombo das Belas Artes; 4) Livro do Tombo das Artes Aplicadas (Decreto-lei 25, de 1937, Art. 4º).

¹¹ A Lei 9.615, de 24.3.1998, instituiu normas gerais sobre desporto.

pelas infrações penais contra o meio ambiente não só as pessoas físicas como também as pessoas jurídicas (Artigo 225 § 3º).¹²

O EIA/RIMA¹³ foi elevado ao nível constitucional.

Ele é o estudo prévio de impacto ambiental exigido no licenciamento de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação significativa do meio ambiente, como represas, ferrovias ou estradas de rodagem. Compete à União e aos Estados legislar sobre meio ambiente (artigo 24 inciso VI).¹⁴

A Lei 9.985, de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. O Sistema abrange entidades federais, estaduais e municipais. Há dois grupos de unidades, com características específicas. As *Unidades de Proteção Integral* - como estações ecológicas e parques nacionais - destinam-se a uma preservação mais radical da natureza, com admissão apenas de certo uso indireto dos recursos naturais. E as *Unidades de Uso Sustentável* - como áreas de proteção ambiental e reservas particulares - objetivam compatibilizar a conservação da natureza com o uso de parcela dos seus recursos naturais.

¹² A Lei 9.605, de 12.2.1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

¹³ RIMA é o relatório de impacto ambiental resultante do EIA (estudo de impacto ambiental). A aprovação do RIMA deve anteceder o projeto e a abertura de licitação da obra pública a ser executada (RT 739/376).

¹⁴ Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais (Resolução I do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de 23.1.1986).

5.4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E NORMAS DE GARANTIA DE AMBIENTE SADIO

O cidadão, neste fim de século, tem se voltado de certa forma ao exercício da cidadania, que é um fator relevante para o desenvolvimento sustentado do planeta. Sendo assim, a seguir estudar-se-ão algumas formas de prevenção e controle, para que se possa ter uma melhor qualidade no meio ambiente do trabalho.

O ser humano é o elemento central do Direito, tanto é que não há ordenamento jurídico que se destine a regular relação de outros seres. A insistência na luta por um meio ambiente sadio é considerado um dos direitos fundamentais da pessoa humana, já que constitui condição indispensável ao bem-estar.

A Constituição da República tem como destinatário a pessoa humana, assegurando a brasileiros e estrangeiros, residentes no país, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Não se pode garantir à pessoa humana os direitos constitucionalmente assegurados se não houver um meio ambiente equilibrado nos termos do seu Artigo 225.

Observe-se que a preocupação com o assunto surge da luta dos cidadãos, notadamente nos anos de 1960, na Europa, Estados Unidos e Japão, onde os mesmos reivindicam uma nova forma de qualidade de vida, o que acaba culminando com o aparecimento de movimentos populares, devendo ser citado, exemplificativamente, o desempenho das Organizações Não Governamentais (ONGs) em todo o mundo.

O legislador constituinte assevera que o meio ambiente é considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, dota na mesma fonte normativa, qualquer cidadão de capacidade para invocar tutela jurisdicional tendente à satisfação de seus interesses, fazendo notar ainda que a propriedade não utilizada de forma a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado deixa de cumprir sua função social.

O Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, deve assegurar aos brasileiros e estrangeiros, residentes no país, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sob pena de negar o direito a vida.

O princípio da dignidade humana delimita o plano estabelecido como padrão mínimo na esfera dos direitos sociais, o que demonstra que a falta de condições materiais mínimas ao homem prejudica o próprio exercício de liberdade. As agressões contra a dignidade da pessoa humana além de atentarem contra a própria essência do indivíduo é assunto de especial interesse para o Estado que além de coibir tal prática, deve proteger ativamente a vida humana, ou perderá sua razão de ser.

Nos países subdesenvolvidos, a sociedade ainda que organizada, quer por meio de associações, quer por ONGs ou fundações, encontra dificuldade e resistência para assegurar aos cidadãos um meio ambiente equilibrado.

A desigualdade de força entre o empresário detentor de poder econômico e o titular de direito ambiental é grande, haja vista que o acesso à justiça deixa de ser tema amoldado à condição social ou econômica do lesado. Daí ser relevante a diferença entre estar, ou não organizado. Em outras palavras, na sociedade contemporânea é mais difícil o acesso à justiça para os indivíduos não organizados, sobretudo se carentes de recursos financeiros e culturais.

5.4.1 Portaria 3.214/78 – Segurança e Medicina do Trabalho

A Portaria 3214/78¹⁵, em suas Normas Regulamentadoras, especifica os documentos que o empregador deverá apresentar às autoridades competentes para

¹⁵ A Portaria nº 3.214/78 aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, que são as seguintes:

- NR-1 - Disposições Gerais;
- NR-2 - Inspeção Prévia;
- NR-3 - Embargo ou Interdição;
- NR-4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;
- NR-5 - Comissão interna de Prevenção de Acidentes;
- NR-6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI;
- NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- NR-8 - Edificações;
- NR-9 - Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA);
- NR-10 - Instalações e Serviços de Eletricidade;
- NR-11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;
- NR-12 - Máquinas e Equipamentos;
- NR-13 - Caldeiras e Vasos de Pressão;
- NR-14 - Fornos;
- NR-15 - Atividades e Operações Insalubres;
- NR-16 - Atividades e Operações Perigosas;
- NR-17 - Ergonomia;
- NR-18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);
- NR-19 - Explosivos;
- NR-20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis;
- NR-21 - Trabalho a Céu Aberto;
- NR-22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração;
- NR-23 - Proteção contra Incêndios;
- NR-24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- NR-25 - Resíduos Industriais;
- NR-26 - Sinalização de Segurança;
- NR-27 - Registro de Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTb;
- NR-28 - Fiscalização e Penalidades;

provar a sua disposição em cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança e medicina do trabalho. A não apresentação dos mesmos ensejará a imposição de multas que variam de 630 a 6304 UFIR's, ou a interdição ao embargo de máquinas, áreas ou mesmo do estabelecimento. A seguir, algumas disposições das Normas Regulamentadoras tratadas no trabalho urbano.

a) NR-01 - Disposições Gerais

Cabe ao empregador elaborar *Ordens de Serviços* e dar ciência aos empregados sobre segurança e medicina do trabalho, tendo como objetivo:

- prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;
- divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;
- dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;
- determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;
- adotar medidas determinadas pelo MTb; e
- adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho.

NR-29 – Norma Reguladora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
NR-30 – Norma Reguladora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário;
NR-31 – Norma Reguladora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária
Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura;
NRR Normas Regulamentadoras Rurais;
Norma Referente à Segurança e Medicina do Trabalho em Instalações Nucleares.

b) NR-02 - Inspeção Prévia

Todo estabelecimento novo, antes de iniciar suas atividades, deverá solicitar aprovação das instalações ao Órgão Regional do MTb, o qual após inspeção prévia, emitirá o Certificado de Aprovação das Instalações (CAI).

c) NR-04 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT)

As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela CLT, manterão obrigatoriamente o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

d) NR-05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)

- I. **Requerimento para Registro na DRT;**
- II. **Processo Eleitoral:** constituição da Comissão Eleitoral, Edital de Convocação, coordenação dos atos da Eleição, elaboração das Cédulas de Votação, apuração dos Votos, Ata de Eleição;

- III. **Treinamentos:** sobre Prevenção de Acidentes do Trabalho para Membros da CIPA, Primeiros Socorros e Proteção Contra Incêndios;
- IV. **Constituição da CIPA:** Ata de Posse, Calendário Anual das Reuniões Ordinárias, Comunicação ao Sindicato e a DRT;
- V. **Plano Anual de Trabalhos e Mapa de Risco:** elaborados pela CIPA, após a posse da nova gestão;
- VI. **Reuniões Ordinárias e Extraordinárias:** Atas Mensais das Reuniões Ordinárias durante o ano de gestão, e atas de reuniões extraordinárias quando necessário for;
- VII. **SIPAT:** será promovido pela CIPA, durante sua gestão a Semana Interna de Prevenção de Acidentes.

e) NR-06 - Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.)

Deverá ser entregue ao empregado, E.P.I. adequado à tarefa desenvolvida, assim como documentado seu fornecimento, responsabilidade, treinamento sobre uso adequado e higienização.

f) NR-07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)

Esse programa estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados,

com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. Deverão ser realizados exames médicos admissional, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho e o demissional. Para elaboração desse programa deverá por meio de profissional qualificado, ser informada a empresa contratada para elaboração do PCMSO, dos riscos inerentes ao trabalho, existentes nas instalações.

g) NR-09 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA):

Esse programa visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes, ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Deverá ser desenvolvido no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador e com a participação dos trabalhadores.

h) NR-10 - Instalações e Serviços em Eletricidade:

Deverá ser providenciado Laudo Técnico sobre execução, reforma ou ampliação de instalações elétricas, elaborado por profissional devidamente qualificado e que deverá ser apresentado pela empresa sempre que solicitado pelas autoridades competentes. Para os pára-raios, deverão ser

elaborados Laudos Técnicos de Medição de Resistência Ôhmica.

i) NR-11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais:

Todo empregado, operador de equipamentos de transporte motorizado deverá ser habilitado e só poderá dirigir se durante o horário de trabalho portar um cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível. Para isso, o mesmo deverá receber treinamento específico para Operador de Empilhadeira e Transporte Motorizado.

j) NR-13 - Caldeiras e Vasos de Pressão:

O proprietário deverá apresentar, quando exigido pela autoridade competente do Órgão Regional do Ministério do Trabalho, de toda caldeira e/ou vaso de pressão (compressores) que possuir no estabelecimento ou local onde estiverem instalados, os seguintes documentos:

- seu prontuário devidamente atualizado;
- registro de segurança;
- projeto de instalação, alteração e reparo;
- relatórios de inspeção periódicos e extraordinários, realizados por profissional habilitado;
- certificado de treinamento de segurança na operação de caldeiras;

- comprovação de experiência nessa atividade, para o empregado que irá operar a caldeira;

k) NR-15 - Atividades e Operações Insalubres:

São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância, e para que se possa comprovar esta condição, é necessária a elaboração do (LTCA) Laudo Técnico de Condições Ambientais, realizado por Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho, devidamente habilitados. A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada por meio de avaliação pericial por Órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

I Anexo 13-A – BENZENO

O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno. As empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% ou mais de volume deverão apresentar à SSST/MTb, o PPEOB – Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno.

l) NR-17 - Ergonomia:

Deverá o empregador providenciar a elaboração de *Análise Ergonômica do Trabalho*, com o objetivo de avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho conforme estabelecido nesta norma regulamentadora.

m) NR-18 - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) :

É de responsabilidade do empregador ou do condomínio a implementação do PCMAT, e só serão obrigados à elaboração e o cumprimento deste, os estabelecimentos com 20 (vinte) ou mais trabalhadores. Deverão comunicar previamente à Delegacia do Trabalho antes do início das atividades e o memorial deverá versar sobre condições e meio ambiente do trabalho nas atividades e operações, levando-se em consideração riscos de acidentes e de doenças do trabalho e suas respectivas medidas preventivas, sendo elaborado e executado por profissional da área de segurança do trabalho.

n) NR-23 - Proteção Contra Incêndio:

Todo estabelecimento comercial ou industrial deverá possuir projeto de proteção contra incêndio, assim como o AVCB –

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado, equipamentos suficientes para combater o fogo em seu início, pessoas treinadas no uso correto desses equipamentos e as *Fichas de Controle de Extintores de Incêndio*.

o) NR-25 - Resíduos Industriais:

O lançamento ou disposição de resíduos sólidos e líquidos de que trata esta norma nos recursos naturais – água e solo – se sujeitarão às legislações pertinentes nos níveis federal, estadual e municipal. Os resíduos gasosos deverão ser eliminados dos locais de trabalho por meio de métodos, equipamentos ou medidas adequadas, sendo proibido o lançamento ou a liberação nos ambientes de trabalho de quaisquer contaminantes gasosos sob a forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente, de forma a serem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora NR-15.

5.4.2 Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

“É um dos instrumentos mais importantes na Política Nacional de Meio Ambiente, e é exigido na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente (Lei 6938/81, Art.9º, III)”.

“O EPIA¹⁶ é meio para assegurar a qualidade ambiental, garantia de efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado”. (Artigo 225, Inciso IV, CF/88)

A Resolução CONAMA 001/86 (Conselho Nacional de Meio Ambiente), alterada pelas Resoluções 011/86 e 005/87, determina as diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental, estabelecendo o conceito normativo como:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV. a qualidade dos recursos ambientais.

Sendo o impacto ambiental o resultado da intervenção negativa do homem sobre o ambiente, deverá ser elaborado além do estudo prévio, o relatório de impacto ambiental (RIMA), quando do licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente (Artigo 2º da Resolução 001/86 CONAMA), ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (Artigo 225, § 1º, CF/88)”

¹⁶ Lei 2.094 de 18/06/1997, artigo 3º “as obras a serem instaladas e as atividades a serem desenvolvidas, definidas nos incisos I a XII, do artigo anterior, estarão sujeitas a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA). §3º - “considera-se, para efeito desta Lei, EPIA e EIA termos equivalentes. www.paulinia.sp.gov.br/leismunicipais/meioambiente/ma-lei-2094-1997.”

5.4.3 Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é ato administrativo pelo qual o Poder Público, verificando o atendimento das exigências legais pelo interessado, facultar o desempenho das atividades.

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças legalmente". (Lei 6938/91, Artigo 10, *caput*)

5.4.4 Auditorias Ambientais

É o estudo posterior ao estudo prévio de impacto ambiental (EPIA), com o objetivo de avaliar as orientações contidas no EPIA, assim como a efetiva eficiência no controle ambiental. São instrumentos de estudos, avaliações ou exames periciais, e devem ser periódicos.

A Constituição de São Paulo, em seu Artigo 193, Inciso IV, determina "realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras".

Todavia é importante ressaltar que o Relatório de Auditoria Ambiental (RAA), deve estar à inteira disposição do público, para que estes tenham acesso às informações sobre as condições ambientais dos locais de moradia, trabalho etc.

Cabe ação civil pública quando não realizada a auditoria ambiental obrigatória. As normas que tratam do meio ambiente do trabalho, tanto as de índole constitucional, quanto as infraconstitucionais, demonstram a preocupação do legislador em garantir ao trabalhador, além de condições dignas de trabalho, sua integridade física, sua saúde e o seu bem-estar (Artigo 193 da CF).

O Brasil ratificou diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, dentre as quais destacam-se as que mais se relacionam com o tema em estudo. São elas as de n.119 (Proteção das Máquinas no Ambiente de Trabalho); 120 (Higiene no Comércio e nos Escritórios); 136 (Proteção contra os Riscos da Intoxicação pelo Benzeno); 139 (Prevenção e Controle de Riscos Profissionais causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos); 148 (Contaminação do Ar, Ruídos e Vibrações); 152 (Segurança e Higiene dos Trabalhos Portuários); 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e 161 (Serviços de Saúde do Trabalho).

Também foi ratificado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, das Nações Unidas, por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, que dispõe no seu Artigo 70:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por igual trabalho; Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) A segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos referidos.

Relativamente aos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil, em face da doutrina do dualismo moderado e não do monismo, adotada entre nós, estes são recepcionados no nível das leis ordinárias, não suprimindo ou revogando a Constituição Federal.

Nesse sentido, ao decidir medida cautelar na ADIN 1480-3, cujo objeto era a Convenção 158 da OIT, o Ministro Celso de Melo enfatizou:

Sobre tal perspectiva, o sistema constitucional brasileiro - que não

exige edição de lei para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno (visão dualista extremada) - satisfaz-se, para efeito de exequoriedade doméstica dos tratados internacionais, com a adoção de iter procedimental que compreende a aprovação congressual e a promulgação executiva do texto convencional (visão dualista moderada).

A Constituição qualifica-se como o estatuto fundamental da República. Nessa condição, todas as leis e tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa desse instrumento básico. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.

É que o sistema jurídico brasileiro não confere qualquer precedência hierárquico-normativa aos atos internacionais sobre o ordenamento constitucional... (DJU-1 de 2 de agosto de 1996, p. 25792-25795).

É imperioso sublinhar que o Constituinte pátrio, ao inserir no campo da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do Inciso VIII, do Artigo 200 da Constituição Federal, o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, nele abrangido o do trabalho, incrementa considerável e sensato avanço na redução e na prevenção dos riscos ambientais do trabalho. A matéria foi devidamente regulamentada por intermédio da Lei Federal nº 8.080/90, com alteração introduzida pela Lei nº 8.142/90.

De todo modo, outorga-se à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio do Ministério da Saúde, a competência para: participar da definição de normas, critérios e padrões para controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador (Inciso V, do Artigo 16 da Lei n. 8.080/90); participar na formulação e na implementação das políticas relativas às condições e aos ambientes de trabalho (alínea c, do Inciso II da Lei nº 8.080/90) e elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador (Inciso VI, do Art. 15 da citada Lei).

5.5 O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL (CF/88 ART. 5º, XXXV)

Art. 5º da Constituição Federal – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;

Ainda que a tutela do meio ambiente envolva a salvaguarda dos bens e dos valores naturais ou artificiais que o compõem, por exemplo, mares, rios, florestas, animais, monumentos históricos, este não é o principal objeto de sua tutela.

Ao proteger-se o meio ambiente, busca-se proteger o direito à vida dos indivíduos. Mas esse direito à vida deve ser interpretado na sua acepção mais ampla: é imprescindível que as pessoas vivam e se movimentem num local adequado para o seu livre desenvolvimento. Conseqüentemente, não é possível imaginar-se a vida sem saúde. E a saúde, por sua vez, envolve valores físicos, mas também psíquicos, para compreender a memória, os valores culturais e as tradições.

Por tal motivo, a tutela do meio ambiente, esteja ele caracterizado em qualquer uma de suas formas, compreende diretamente a proteção do direito à vida, mas a uma vida saudável.

No que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, portanto, nem o trabalho, nem o local de trabalho serão objetos principais de tutela, mas sim a vida e a saúde daquele que lá trabalha. O objeto tutelado é a vida do trabalhador, a saúde do trabalhador, para que lhe seja garantida a possibilidade do livre desenvolvimento pessoal.

Por certo que, para a proteção desses valores, será fundamental proteger as condições e o local de trabalho. Mas estes serão apenas os objetos mediatos da tutela, já que o objeto imediato é a proteção da vida e da saúde do trabalhador.

Por outro lado, todos os indivíduos, indistintamente, têm direito à saúde, razão pela qual trata-se de um típico direito de massa. Logo, é possível

afirmar que o meio ambiente do trabalho envolve a tutela de interesses e direitos difusos e ele mesmo deve ser considerado um bem difuso.

A defesa do meio ambiente é um princípio constitucional (Artigo 170, Inciso III) e, dessa maneira, atrela ainda mais o legislador e o intérprete, pois além de ter proteção expressa, na qualidade de princípio, funciona como viga mestra de todo o ordenamento jurídico.

6 TUTELA INFRACONSTITUCIONAL

6.1 ADMINISTRATIVA

O poder de polícia é a força geradora que impele a Administração Pública a administrar sem abusos ou desvios, observado os limites legais, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, a fim de preservar a segurança, a higiene, a ordem, a disciplina da produção e dos mercados, e o respeito aos direitos individuais e coletivos.

A doutrina conceitua o poder de polícia como sendo a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividade e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

As sanções impostas vão desde aplicações de multas, embargos de obra ou serviço, até a interdição do estabelecimento que mantenha trabalhadores em ambientes de trabalho, sem a observância das normas relativas à disciplina ora enfocada.

Quanto às sanções, leciona Hely Lopes Meirelles que:

[...] a proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se trata de medida punitiva (1999, p. 124).

Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. Desproporcional é também, o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão.

O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total do direito individual ou da propriedade particular, o que só poderá ser feito por meio de desapropriação. A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal, tipifica ilegalidade nulificadora da sanção (MEIRELLES, 199, p. 114/125).

O fundamento legal do poder de polícia administrativa, na seara trabalhista, está cristalizado no Artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, com amparo nesse dispositivo legal, o Delegado Regional do Trabalho poderá, à vista de laudo técnico do serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, interditar o estabelecimento, setor ou serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção dos infortúnios trabalhistas.

Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. Nessa ótica, nada impede que o embargo ou a interdição seja efetivado pela própria Justiça do Trabalho, mediante ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em face do caráter genérico da lesão perpetrada contra a coletividade de trabalhadores.

Ademais, o Artigo 6º, § 3º, Inciso VIII, da Lei nº 8.080/90 admite até mesmo que entidades sindicais possam requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores. No tocante às multas, esta Lei ainda estipula valores e os casos de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, o emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, cominando, nesses casos, a pena pecuniária máxima prevista no *caput* do dispositivo.

É relevante frisar, por fim, que responderá por crime de desobediência quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento ou prosseguimento da obra se, em consequência, resultarem danos a terceiros (§ 4º do Artigo 161 da CLT).

6.2 TRABALHISTA

A responsabilidade trabalhista é a obrigação legal que se atribui ao empregador ou a quem se beneficia de mão de obra assalariada.

6.2.1 Infortunistica previdenciária

A partir da constituição da empresa, o empregador adquire responsabilidades legais, onde sua obrigação é suportar as conseqüências (custos) da violação do dever legal de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (causadores de acidentes ou doenças do trabalho), e de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

6.2.2 Responsabilidades: trabalhista – administrativa

A obrigação de responder legalmente o tomador dos serviços pelos próprios atos ou, se for o caso, os de outrem, é compreendida como responsabilidade trabalhista-administrativa. Dai a existência de um liame envolvendo os que trabalham e os que se beneficiam desse trabalho.

Multas: de 630 a 6304 UFIR's

Custos: Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Estabilidade

- I. Cabe às empresas: cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (Artigo 157, I da CLT);
- II. São direitos dos trabalhadores, os adicionais de remunerações, para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei. (Artigo 7º, Inciso XXIII da CF/88);
- III. O segurado que sofre acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção de auxílio-acidente. (Artigo 118, da Lei 8.213/91 – Benefícios da Previdência Social);
- IV. **Insalubridade** - serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (Artigo 189 da CLT);
- V. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional

respectivamente do salário mínimo da região (Artigo 192 da CLT):

- 40% (quarenta por cento) - grau máximo
- 20% (vinte por cento) - grau médio
- 10% (dez por cento) - grau mínimo;

VI. **Periculosidade** - são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas, que, por natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (Artigo 193 da CLT);

VII. Também são consideradas atividades ou operações perigosas o contato com eletricidade (Lei 7.369/85), ou radiações ionizantes e/ou substâncias radioativas (Portaria 3.393/87);

VIII. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (Artigo 193 § 1º da CLT);

IX. **Perícia Obrigatória** - a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão por meio de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no MTb.

- § 1º - é facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao MTb a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.
- § 2º - argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver requisitará perícia ao órgão competente do MTb.
- § 3º - o disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do MTb, nem a realização *ex officio* da perícia (Artigo 195 da CLT).

6.2.3 Responsabilidades: previdenciária – tributária

Quanto à responsabilidade previdenciária-tributária, por sua vez, é o ato pelo qual se impõe responsabilidade ao empregador; é a reparação que alcança a quem é responsabilizado por seus atos ou de terceiros, a

responsabilização previdenciária, derivada da imposição do regramento legal, é o conjunto de deveres imputados pela norma jurídica a quem emprega a força de trabalho de outrem.

- I. **Tributo – Alíquota Adicional Previdenciária** (Aumento na folha de pagamento é de 6%) - a empresa que possuir trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, e que propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao recolhimento da alíquota adicional instituída pela Lei 9.732 de 11/12/98, a partir da competência abril/99. (OS - INSS nº 98, item II, 3);

- II. Esse acréscimo é destinado ao financiamento de aposentadoria especial prevista nos Artigos 57 e 58 da Lei 8.213 de 24/07/91 (Benefícios da Previdência Social), concedida em razão de efetiva exposição a agentes nocivos decorrentes do total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos sujeitos a condições especiais. (OS – INSS nº 98, item II, 3.1);

- III. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II

do artigo 22 da Lei 8.213/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente (Artigo 57 § 6º da Lei 8.213/91 – Benefícios da Previdência Social);

- IV. **Conseqüências do Não Cumprimento da Obrigação Fiscal** processo criminal, por sonegação fiscal, multas, pagamentos dos débitos atrasados, juros, atualizações monetárias etc.;
- V. **Ação Regressiva** (ressarcimento financeiro) - o INSS poderá propor ação regressiva, requerendo o ressarcimento das despesas com o acidente/doença ocorrido por culpa do empregador;
- VI. Nos casos de negligência perante as normas-padrão de segurança e higiene de trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (Artigo 120 da Lei 8.213/91 Benefícios da Previdência Social);

VII. Provada a culpa do empregador, cabe-lhe o ressarcimento ao INSS das despesas com acidente e/ou doença profissional ou do trabalho;

VIII. O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. (Art. 118 da n. Lei 8.213/91 – Plano de Benefícios da Previdência Social)

6.3 CIVIL

A questão ambiental é um dos temas mais relevantes da atualidade, já que a qualidade de vida e a própria vida estão diretamente associadas ao equilíbrio do meio ambiente. De fato, o Direito Ambiental se firmou como um ramo importante do Direito, oferecendo embasamento doutrinário e instrumentos processuais para que o meio ambiente seja efetivamente preservado ou reparado.

A responsabilidade civil se destaca como o instituto jurídico mais importante nessa matéria, pois obriga aquele que alterou as propriedades do meio ambiente, de modo a prejudicar a saúde ou as condições de vida do trabalhador e da população, a restaurar o que foi degradado ou também a indenizar com uma quantia compensatória os que foram prejudicados pela degradação.

A responsabilidade civil subjetiva do empregador é decorrência lógica e racional da hermenêutica do Inciso XXVIII, parte final, do Artigo 7º da Constituição Federal. Funda-se no dolo ou culpa. O dolo é a vontade livre e consciente de praticar o ato violador da norma, dirigido, em regra, à consecução de fim ilícito. A culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A negligência, de maior aplicabilidade na espécie, consiste na inobservância da norma por parte do empregador.

O princípio definidor da culpa encontra-se disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2003, p. 131). A responsabilização decorre, nesse caso, da vinculação das partes às cláusulas contratuais que definirão seus deveres e obrigações, bem como das perdas e danos decorrentes de sua inobservância, portanto, a responsabilidade civil do empregador, por danos materiais ou morais.

Segundo Mário Júlio de Almeida Costa, dano é um elemento essencial à pretensão de uma indenização, pois sem este elemento não há como articular uma obrigação de reparar, isto é, o requisito da existência de responsabilidade (1994, p. 495).

Nesta linha de pensamento, João Casillo, posiciona que dano deve ser visto como pressuposto necessário da obrigação de reparar e, por conseguinte,

elemento imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil (CASILLO, 1994, p. 50).

Nesse sentido, cristaliza-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio da edição da Súmula 229: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador" (BRASIL, 2005, p. 1058). No mesmo diapasão, é o disposto no Artigo 121 da Lei nº 8.213/91: "O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".

O empregado, por sua vez, não está imune às conseqüências advindas da apuração de sua responsabilidade, em face do contrato de trabalho. Só que a responsabilidade do empregado está totalmente regulada no § 1º do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e baseia-se na culpa ou no dolo. No primeiro caso, exige-se prévio acerto contratual para o acionamento judicial das perdas e danos. No segundo, basta a simples comprovação da intenção dolosa do obreiro. É comum, porém, nas convenções e nos acordos coletivos, as partes pactuarem a cláusula de não indenizar. Trata-se de cláusula excludente da responsabilidade do empregado e é freqüente o pacto nos acordos e convenções de empresas de transportes coletivos.

Na questão da competência para apurar tais responsabilidades, são valiosas e dignas de transcrição, as conclusões do Procurador do Trabalho, Raimundo Simão de Melo (1997, p. 95/104), lançadas no artigo intitulado *Meio ambiente do trabalho: Prevenção e Reparação. Juízo Competente:*

- I. É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as causas:
 - a) sobre o descumprimento de normas que tratam de Segurança e Higiene do Trabalho;
 - b) os pleitos de reintegração no emprego para os trabalhadores portadores de estabilidades acidentárias, e
 - c) aqueles de indenizações a cargo do empregador, por acidente de trabalho, quando este agir com dolo ou culpa.

- II. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar e julgar:
 - a) os pedidos de indenização previdenciária contra órgão segurador oficial;
 - b) a responsabilidade criminal do empregador e seus prepostos, pelo descumprimento das referidas normas de Segurança e Higiene do Trabalho, por dolo ou culpa, e
 - c) demais crimes contra a organização do trabalho, se de caráter individual, pois se coletivo, a competência é da Justiça Federal, como assente na jurisprudência.

6.3.1 Dos Danos

A responsabilidade civil diz respeito ao dever de não lesar alguém, tornando imperioso o ressarcimento de qualquer interesse injustamente ferido por parte do agente causador. Esse instituto jurídico pressupõe uma reparação civil proporcional ao dano por parte de quem o ocasionou, como uma

forma de reposição ou de indenização. O ressarcimento tem como pressuposto, além do prejuízo ocorrido, uma conduta ilícita que lhe tenha comprovadamente dado origem.

Os danos na responsabilidade civil são de natureza material ou moral. Os primeiros atingem um valor econômico plenamente identificável, a exemplo de um bem patrimonial ou de uma fonte de renda, podendo ser caracterizados pela forma de danos emergentes ou lucros cessantes. Já os segundos se caracterizam pela intransferibilidade e subjetividade, como a honra e a dignidade da pessoa humana, tendo naturalmente uma difícil determinação.

Com a Constituição Federal de 1988, por sua vez, a polêmica entre o cabimento ou não do dano moral chega ao fim, já que é acolhida a reparação dos prejuízos da maneira mais abrangente possível:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes e domiciliados no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além das indenizações por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

A partir de então, a doutrina e a jurisprudência igualam o dano moral em importância aos danos de natureza material, nada impedindo que um também seja cumulado com o outro quando for cabível.

Ao contrário da regra geral, em que a responsabilidade civil decorre da culpa, quando há que se provar que houve uma conduta ilícita que deu origem ao prejuízo. Em matéria ambiental é necessário apenas o nexo de causalidade entre o ato e o dano, para que haja a responsabilidade civil do agente causador do dano, ainda que decorra ele de ato lícito ou de risco.

Assim, basta o nexo causal entre a atividade do agente e o dano dela decorrido para que haja a obrigação de repará-lo. Esta é a teoria da responsabilidade objetiva, doutrina que encontra acolhida no Direito Ambiental Internacional e na legislação de um número cada vez maior de países.

A adoção da teoria da responsabilidade objetiva, prerrogativa presente em outros direitos difusos, é justificada pelo fato de que as normas ambientais foram criadas com o objetivo de defender e preservar a natureza.

O princípio *in dubio pro nature*, segundo o qual na dúvida o meio ambiente deve ser resguardado a despeito de quaisquer valores, é outra conquista da cidadania que contribui para a manutenção das condições de vida.

A primeira lei brasileira a acolher a teoria da responsabilidade objetiva em matéria ambiental é a de nº 6.453/77, que trata dos danos nucleares e diz respeito à vítima de uma maneira individualizada. Todavia, com o advento da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, mais especificamente no Artigo 4º, § 1º, é que a responsabilidade objetiva é ampla e definitivamente adotada:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

A principal mudança ocorrida em termos práticos a partir da adoção da teoria da responsabilidade objetiva é a inversão do ônus da prova a cargo da defesa do degradador ou daquele que se utilize dos recursos da natureza. Isso significa que, mesmo se uma pessoa jurídica se encontrar em total adequação às normas ambientais, ainda assim ela tem de reparar os danos causados ao meio ambiente de uma forma geral e a terceiros de uma maneira específica, de acordo com a redação da lei. Além do mais, terá o poluidor de arcar com todas as custas e despesas processuais.

Como afirma Paulo Affonso Leme Machado, o que é levado em consideração não é a conduta do poluidor, mas o resultado prejudicial que ela traga ao homem e ao meio ambiente. Com isso, o legislador a um só tempo inibe a criação de possíveis danos ambientais e reconhece a dificuldade do cidadão comum em lutar contra os grandes grupos, posto que os que mais poluem são reconhecidamente os conglomerados empresariais (MACHADO, 1989, p. 72).

A inversão do ônus da prova é uma eficaz maneira de resguardar equilíbrio da natureza, sempre que houver significativa possibilidade de degradação. Um empreendimento ou atividade só deverá ser permitido se comprovadamente não prejudicar o meio ambiente. Trata-se de uma das manifestações do princípio da prevenção; que está devidamente previsto no Art 2º da Lei nº 6.938/81 (GÓES, 1997, 48):

I. ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

[...]

IV. proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

[...]

IX. proteção de áreas ameaçadas de degradação.

De fato, em se tratando de dano à natureza, o mais importante é a prevenção, objetivo para o qual o Direito Ambiental tem um papel essencial. Mas,

há inúmeros casos em que as catástrofes ambientais não têm reparação e seus efeitos acabam sendo sentidos apenas pelas gerações futuras, o que ressalta o dever de precaução. Obviamente a inversão do ônus da prova também é aplicada em relação aos danos ambientais já ocorridos, conforme preceitua a Lei nº 6.938/81:

Artigo 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII. à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Este é o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o degradador assume os riscos de sua atividade, arcando com os todos os prejuízos em matéria ambiental, seja perante as pessoas com quem se relacionou ou perante terceiros.

O poluidor poderá reparar uma área degradada, por exemplo, e/ou indenizar os prejudicados como uma forma de compensação pelos prejuízos. Vale ressaltar que esse procedimento tem a função precípua de prevenir tais danos posto que inibe, por meio de exemplos, potenciais degradações. Por maior que seja a indenização, há degradações depois das quais a qualidade de vida nunca mais será a mesma (GÓES, 1997).

Essa proteção constitucional que foi atribuída ao meio ambiente pela Lei Maior fez com que ele se tornasse um princípio da ordem econômica.

Com isso, o Estado brasileiro se transformou em uma democracia econômica e social, passando a sujeitar inclusive a livre iniciativa e a livre concorrência à intervenção estatal quando, de algum modo, o equilíbrio ecológico for ameaçado:

Artigo 170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

[...]

VI — defesa do meio ambiente.

Desse modo, independentemente do número de empregos ou de riquezas que possa gerar, é inconstitucional toda e qualquer atividade ou empreendimento que ponha em risco os bens ambientais em relação a esta ou a futuras gerações.

6.3.1.1 Fundamentação Legal

- I. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregado, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (Artigo 7º, XXVIII, CF/88);
- II. É direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Artigo 7º, XXII, CF/88);
- III. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar o direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano (Artigo 186 do Código Civil);
- IV. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. (Artigo 121 da Lei 8213/91 - Benefícios da Previdência Social).

6.3.2 Danos materiais e morais

São considerados como danos materiais e morais na legislação

vigente os seguintes:

- I. ressarcimento financeiro das despesas médicas, hospitalares, próteses, medicamentos etc;
- II. pensão vitalícia: valor mensal a ser pago quando houver incapacidade para o trabalho;
- III. pensão por morte do acidentado: valor mensal a ser pago aos herdeiros até a data em que o acidentado completaria 65 anos de idade (vida média);
- IV. lucro cessante: os valores que o acidentado deixou de ganhar em decorrência de acidente (salários, férias, gratificações, etc.);
- V. dano moral (dor psíquica pela seqüela ou incapacidade derivada do acidente);
- VI. indenizações fixadas pelos Tribunais em valores variáveis de 200 a 400 salários mínimos;
- VII. Os valores pagos pelo INSS ao acidentado (benefícios, auxílio doença/acidente/aposentadoria por invalidez etc.) não são descontados da indenização civil, surgindo ainda pela caracterização da culpa da empresa, o direito ao INSS, de se

ressarcir judicialmente das despesas com o acidentado, por meio de ação regressiva;

VIII. No que tange à reparabilidade, autonomia do dano, não pairam dúvidas quanto ao cabimento. Assim determina a inquestionável expansão evolutiva do Direito quanto à proteção do indivíduo, especialmente no que tange aos direitos de personalidade;

IX. Inquestionável a expansão evolutiva, nos diversos ramos do Direito, no sentido de abrigar o patrimônio ideal. Patrimônio, por sua natureza, insusceptível de avaliação econômica, porém, nem por isso indenizável. Ademais, estabelece a Constituição Federal e em consonância com esta, assim tem determinado as decisões dos Tribunais.

X. Inquestionável também a cumulatividade das reparações devidas a título de dano moral com as devidas a título de dano material. De outra forma, não se daria consequência ao princípio da reparabilidade do dano moral. Imperativo em nosso ordenamento jurídico reconhecer tal cumulatividade, conforme expresso na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça.

6.4 PENAL

Hoje, a escassez dos recursos naturais que sempre estiveram à disposição do homem e seu conhecimento científico, adquirido durante toda uma existência, levou-o a questionar que sua sobrevivência depende inteiramente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, evidenciada a necessidade da tutela dada até hoje pelo Estado.

Conforme definição constitucional constante no artigo 225, *caput*, o fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo justifica a punibilidade pelos danos a ele causados. Nesse sentido, suas demais disposições devem ser vistas de forma que sempre se conduza à interpretação, à tutela do bem jurídico para o qual foi dada tamanha importância. Cabe ressaltar que a expressão *bem de uso comum do povo* conferiu ao meio ambiente a natureza de direito público subjetivo, ou seja, "exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem, também, a missão de protegê-lo" (MILARÉ, 2001, p. 233).

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2003, p. 89), o fato de ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo é uma inovação. O Poder Público não é o dono do meio ambiente, mas sim um gestor, pois administra bens que não são de sua propriedade e, conseqüentemente, deve satisfações ao povo acerca de sua administração e utilização do bem constitucionalmente protegido.

6.4.1 Previsão Legal

O constitucionalista José Afonso da Silva (2002, p. 821) reconhece o capítulo do meio ambiente como um dos mais importantes da Constituição Federal, mostrando que ela impõe, preponderantemente, condutas preservacionistas, mas, também, medidas repressivas, tais como a responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal, destacando-se a possibilidade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, independentemente da responsabilidade de seus dirigentes.

Reza o artigo 225, § 3º: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." Também se verifica responsabilidade penal da pessoa jurídica por atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia familiar (CF, artigo 173).

A legislação trabalhista também se preocupa com a saúde e a segurança dos empregados (CLT artigos 154-223). Uma empresa que chegue a ser condenada por crime ambiental provavelmente também causou danos à saúde dos seus próprios empregados, em razão dos descuidos com o meio ambiente¹⁷.

¹⁷ A Revista ISTOÉ (MIRANDA, Ricardo. *Bomba-relógio*. In Revista Istoé nº 1718. p. 88-92) publicou uma reportagem, em setembro de 2002, mostrando o perigo causado pelo despejo de lixo químico no pólo industrial da baixada fluminense, chamando a atenção do leitor para o perigo de um acidente muito grave. Nesta reportagem são mostrados casos de pessoas que trabalhavam nas empresas poluidoras e que tiveram a saúde prejudicada, sendo que muitos são demitidos quando a empresa (e não eles) tem acesso aos exames médicos. Essas empresas admitem que muitos funcionários do setor administrativo encontravam-se contaminados, mesmo trabalhando em local que atende às leis trabalhistas, "ambiente fechado com ar condicionado e janela", o que remete à preocupação com a população exposta aos resíduos, bem como com a vegetação e os lençóis d'água.

Normalmente se observa, no perfil das empresas poluidoras, a existência de empregados que desempenham atividades insalubres¹⁸.

A CLT, no art. 201, prevê penalidades às infrações a seus dispositivos referentes à medicina e segurança do trabalho. A preocupação da CLT é com a pessoa do empregado quando exposta a um ambiente prejudicial à saúde, ao passo que, a preocupação da Lei n. 9605/98 - Crimes Ambientais (LCA) se estende a todo o dano ambiental provocado pela empresa, o qual atingirá a toda a coletividade. Assim, percebe-se que todo o sistema jurídico está impregnado de dispositivos que vedam a prática de atos lesivos ao meio ambiente. O interesse em manter-se a qualidade de vida, portanto, sempre prevalece no Direito, inclusive por ser o próprio direito à vida um bem jurídico cuidadosamente tutelado por todo o ordenamento.

6.4.2 Tipicidade do crime ambiental

A aceitação da possibilidade de responsabilizar-se penalmente a pessoa natural não impõe qualquer dificuldade, desde que observados os requisitos legais impostos pelo ordenamento jurídico.

Sabe-se que o crime é fato típico, antijurídico e culpável. Tal conceito comporta perfeitamente a possibilidade de ser o crime praticado por um ser humano à medida que este é dotado de vontade, consciência, capacidade de agir

¹⁸ Tais atividades são definidas pelo art. 189 da CLT: "por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

etc. Nesse sentido, a partir da prática de um crime ambiental, verificada a culpabilidade da pessoa natural, composta pela imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, poderá ela ser responsabilizada penalmente.

A dificuldade existe quando o que se visa é responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas, tema que enseja grandes discussões doutrinárias a serem exploradas ao longo deste trabalho.

O criminoso ambiental, pessoa natural, é descrito por Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 54) como um sujeito aceito pela sociedade por não oferecer a esta qualquer perigo aparente. Isso acontece porque a prática do delito ocorre por força de ambição ou, simplesmente, de acordo com os costumes locais. Este é um delinqüente a quem a aplicação de sanção penal pode até surpreender a comunidade, já que o crime ambiental nem sempre é tão chocante quanto outros tipos penais, tais como homicídio, roubo, estupro, e outros crimes demasiadamente violentos, que revoltam a sociedade.

Não obstante tal entendimento popular, não há, no mundo jurídico, quaisquer questionamentos acerca da possibilidade de responsabilizar-se penalmente a pessoa natural quando esta incide na prática de conduta que caracterize crime ambiental. Examinar-se-á, a partir de então, o cabimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Em relação à pessoa jurídica de direito privado, a responsabilidade penal só recai sobre ela se observados os requisitos impostos pelo art. 3º da LCA, ou seja, quando a conduta da pessoa natural visar à satisfação interesses da sociedade e a infração tiver sido impulsionada por quem tenha legitimidade para tanto.

Diversos questionamentos são lançados por René Ariel Dotti (1995, p. 147), que classifica as pessoas jurídicas e deixa no ar a dúvida se a regra de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica recai tanto sobre pessoas jurídicas de direito privado, quanto pessoas jurídicas de direito público. Ele explica que as pessoas jurídicas de direito público interno são a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações de direito público. Em resposta aos questionamentos de Dotti, Paulo Affonso Leme Machado (2003, p. 668) explica que as leis que instituíram e disciplinaram a responsabilidade penal da pessoa jurídica não colocaram qualquer obstáculo para se responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas de direito público, não há diferenciação dessa natureza na lei. Assim, ele admite que sejam penalmente responsabilizadas as pessoas jurídicas de direito público, da mesma forma que ocorre com as de direito privado. Aduz que tal possibilidade não enfraquece as pessoas jurídicas de direito público, mas, pelo contrário, serve para auxiliá-las no cumprimento de suas finalidades (2003, p. 669).

6.4.3 Ministério Público como Instrumento de Proteção do Meio Ambiente

Cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos. As ações para reparar danos (a interesses difusos) não prescrevem, ao contrário das ações individuais, que prescrevem em três anos. Direito de terceira geração, o interesse difuso é marcado pela indeterminação de seus titulares e individualização do objeto.

Em seu art. 129, III, a Constituição Federal tornou a proteção do meio ambiente uma função institucional do Ministério Público, o titular exclusivo das ações penais públicas. Assim, cabe ao Ministério Público buscar o exercício do *jus puniendi*, independentemente de qualquer representação, posto que as ações penais decorrentes de crimes previstos na LCA são públicas incondicionadas, nos termos do Art. 26 da referida Lei.

Em relação à competência do Ministério Público Estadual, cabe dizer que, na redação original da LCA, o art. 26 tinha um parágrafo único, que foi vetado. Esse parágrafo dizia que o processo e julgamento dos crimes previstos naquela Lei caberiam à Justiça Estadual, com a intervenção do Ministério Público Estadual, sempre que praticados em municípios que não fossem sede de vara da Justiça Federal, devendo os recursos, no entanto, serem encaminhados ao Tribunal Regional Federal correspondente.

Ocorre que a Constituição Federal, quando trata da competência da Justiça Federal, não refere ser esta competente para processar e julgar ações penais por crimes ambientais. A Justiça Federal deve ser atribuída pela Constituição, sendo a estadual, remanescente. A Federal passa a ser competente se o dano atingir bens pertencentes à União, por força do artigo 109, IV, bem como de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Cabe à Justiça Federal, então, julgar crimes que afetem diretamente a União. Assim, a competência para processar e julgar crimes ambientais não é necessariamente da Justiça Federal, posto que nem sempre o dano ambiental afetará diretamente a União.

7 GARANTIAS PROCESSUAIS

7.1 AÇÕES CABÍVEIS

Estabelecidas essas premissas básicas, passa-se ao estudo dos dispositivos constitucionais que protegem expressamente o meio ambiente, inclusive o do trabalho. Qualquer ação pode ser utilizada para efetivação da tutela do meio ambiente do trabalho. É importante, no entanto, ressaltar algumas com sede constitucional:

a) Ação popular

O constituinte de 1988 amplia o âmbito de aplicação da ação popular, conforme se depreende do Artigo 5º, Inciso LXXIII:

Art. 5º. [...]

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (...).

Até o advento da Constituição Federal, nos termos da Lei n. 4.717/65, a ação popular tem como finalidade precípua a nulidade de ato lesivo ao patrimônio público.

Desde 1988, no entanto, sua finalidade alcança atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Logo, observados os pressupostos típicos dessa ação, pode ser utilizada para a salvaguarda do meio ambiente do trabalho.

b) Mandado de Segurança Coletivo

O constituinte de 1988 cria uma nova forma de impetração do mandado de segurança coletivo, conforme se verifica do Artigo 5º, Inciso LXX:

Art. 5º. (...)

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados [...].

Como as relações de trabalho podem envolver os sindicatos, essas organizações estariam perfeitamente habilitadas para defender, por meio de mandado de segurança coletivo, o meio ambiente do trabalho, já que este está incluído no grupo de matérias de *interesse de seus membros e associados*.

c) Mandado de Injunção

Também no Artigo 5º, agora no Inciso LXXI, o constituinte assegura o mandado de injunção, nos seguintes termos:

Art. 5º. [...]

[...]

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania [...].

Na hipótese de a existência de alguma norma constitucional de eficácia limitada (normalmente programática), protetora direta ou indiretamente do meio ambiente do trabalho, poderá ser impetrado mandado de injunção, para dar-lhe aplicabilidade plena. Afinal, toda matéria relacionada com o meio ambiente, como já visto, abrange os direitos e liberdades constitucionais.

d) Ação Civil Pública

Majoritariamente, a tutela jurisdicional do meio ambiente do trabalho é efetivada por meio da ação civil pública, prevista na legislação infraconstitucional pela Lei n. 7.347/85 e elevada ao nível constitucional pela Carta Magna de 1988, que no seu Artigo 129, III estipula o seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos [...].

O aparecimento de referida ação decorre da constatação da insuficiência da clássica ciência processual, pautada no liberalismo individualista, típico das codificações do século XIX. Em virtude desse reconhecimento, faz-se imprescindível e necessário o surgimento de um processo diferenciado, que possibilite aos cidadãos reclamar do Estado um provimento jurisdicional justo e efetivo, também para este novo tipo de lesão, envolvendo os interesses difusos.

Nesse sentido, ensina a Professora Ada Pellegrini Grinover:

[...] a solução macroscópica de tais conflitos, por intermédio de processos em que a lide seja resolvida, de uma vez por todas, com relação a todos os titulares dos interesses em conflito, significa a acolhida de novas formas de participação, pela ação de corpos intermediários (1984, p.1, Apresentação).

Também José Joaquim Gomes Canotilho afirma que

[...] o direito a um procedimento justo implicará hoje a existência de procedimentos colectivos (Massenverfahren na terminologia alemã), possibilitadores da intervenção colectiva dos cidadãos na defesa de direitos econômicos, sociais e culturais de grande relevância para a existência colectiva (exemplo: "procedimentos de massas", para a defesa do ambiente, da saúde, do patrimônio cultural, dos consumidores) (1996, p. 665).

Por isso, no Brasil é promulgada a Lei n. 7.347/85, instituidora da ação civil pública, exatamente para suprir as necessidades do processo moderno, próprio do século XX. E esse diploma legal traz muitas vantagens.

Em primeiro lugar, soluciona os problemas relacionados com a admissibilidade em juízo:

- a) faz prevalecer o princípio da universalidade do acesso à justiça, já que o Artigo 5º considera legitimados ativos o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações (incluindo-se os sindicatos);
- b) supera o problema das barreiras econômicas. Ainda que os cidadãos atingidos por uma macrolesão não possam se socorrer do Judiciário, por falta de assistência jurídica especializada ou por conta do alto custo do processo — que, na maioria das vezes, exige a realização de complicadas perícias —, os legitimados ativos, além de possuírem corpo jurídico especializado, têm maiores

- possibilidades de efetuar convênios com órgãos, estatais ou não, habilitados para a realização de provas técnicas;
- c) sana o problema da desinformação dos cidadãos atingidos pela macrolesão, tanto sobre o direito pretendido, como sobre a forma de acesso à justiça; e
 - d) resolve o problema do descrédito em relação ao Judiciário, pois a tutela concedida é muito mais eficaz, já que atinge todas as pessoas envolvidas no conflito.

Em segundo lugar, a Lei n. 7.347/85 encontra solução para a problemática da coleta de provas, pois o seu Artigo 2º estipula que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, facilitando a instrução probatória. A grande vantagem dessa determinação é fazer com que o juiz que julgará a causa fique próximo da questão social envolvida, para melhor dimensioná-la e entendê-la.

Em terceiro lugar, há maior utilidade das decisões. A sentença proferida em sede de ação civil pública tem eficácia *erga omnes*, atingindo todas as pessoas que estejam naquela situação (Art. 16, primeira parte). Ademais, a coisa julgada é *secundum eventum litis* (Art. 16, segunda parte), ou seja, só restará caracterizada em função do resultado da lide, pois se a ação civil pública for julgada improcedente por deficiência de provas, não haverá configuração da *res judicata*. Essa medida protege a questão social e impede que as pessoas atingidas por uma macrolesão sejam prejudicadas, se o legitimado ativo não as defender bem.

Em quarto lugar, está o objetivo principal da ação que é a reconstituição do bem lesado (Art. 13). Além disso, a decisão pode, também, ter caráter preventivo ou cominatório (Art. 11), ou seja, o legislador preocupa-se com a efetividade da solução dada pelo Estado-juiz. Em outras palavras, a lei privilegia a reconstituição do bem lesado ou a prevenção da macrolesão, e não apenas a mera reparação pecuniária.

Em quinto lugar, a Lei n. 7.347/85 faz imperar e prevalecer o princípio da economia processual. Com a utilização das ações civis públicas, há um gasto mínimo de tempo e de energia de toda a máquina do Poder Judiciário, pois se evita a propositura de diversas ações individuais sobre uma mesma matéria. Evita-se, ainda, a existência de sentenças contraditórias para lides praticamente idênticas.

É possível perceber que a Lei n. 7.347/85 muda a concepção de diversos institutos processuais clássicos, como por exemplo, a legitimidade ativa e a coisa julgada.

O objetivo dessas mudanças é alcançar a efetividade do processo, fazendo com que este seja, realmente, instrumento de atuação da jurisdição. Isso porque, em última instância, todo direito metaindividual poderá sempre ser visto como uma *pequena causa* mas o que se busca, na verdade, é um provimento jurisdicional efetivo, que alcance de uma só vez todas as *pequenas causas*, garantindo-se o acesso à justiça e a efetividade da decisão.

Por não ser um fim em si mesmo, o processo não pode, em hipótese alguma, dissociar-se do direito material. Trata-se, assim, de adequar o processo às relações de massa que atingem novos tipos de interesses, ou seja, os interesses metaindividuais.

Depois disso, em 1990, a Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, vem aperfeiçoar a tutela jurisdicional coletiva, traçando, no seu Título III, regras processuais que podem ser aplicadas a quaisquer processos que envolvam direitos metaindividuais, e não apenas aqueles atinentes às relações de consumo. Além de *complementar* a Lei da Ação Civil Pública, o CDC dirime polêmicas doutrinárias, particularmente no que diz respeito à sistematização dos interesses metaindividuais, conforme se verá adiante.

Esses dois diplomas legais, Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90, informam o moderno processo coletivo, criando novos institutos processuais e reformulando outros já existentes, para que o processo acompanhe a evolução das relações sociais.

No que diz respeito à tutela do meio ambiente do trabalho, o objeto precípua da ação civil pública é preventivo. Trata-se de tentar evitar a ocorrência de acidente, com a observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Nessas ações, é incontestável a natureza trabalhista, pois há conexão direta com as condições de trabalho, que, por sua vez, integram o próprio contrato de trabalho (Art. 114 da Constituição Federal).

Por tal motivo, a Justiça Especializada Laboral é o órgão do Poder Judiciário com competência para julgar tais ações; e o Ministério Público do Trabalho, o ramo do *Parquet*, com legitimidade para propô-las. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na Justiça do Trabalho.

7.2 O DIREITO À TUTELA JURÍDICA

A propositura da Ação Civil Pública (Lei 7347/85) pode ser legitimada pela União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e as associações civis, além de, sem dúvida, pelo Ministério Público, que tem se destacado na defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalho, por meio de denúncia (empregados, sindicatos, associação de classe etc.).

Essa legitimidade visa a reclamar a responsabilidade dos culpados e a proteção do meio ambiente, nele incluindo o do trabalho, em face do dano causado ao ambiente de trabalho, que provoque degradação da qualidade do ambiente e que, direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a integridade física, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, bem como outros direitos difusos e coletivos.

A ação de responsabilidade é proposta no foro do local onde ocorrer o dano, endereçada à justiça comum ou mesmo à justiça do trabalho (conforme fundamenta o Artigo 114 da CF/88), e tem por objeto a condenação em dinheiro ou o

cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, podendo possuir caráter eminentemente preventivo.

7.2.1 Fundamentação Legal

Objetivo: Obrigar a empresa a manter salubre o meio ambiente do trabalho e a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança e medicina do trabalho.

A lei 7.347, de 24/06/85, “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado), e dá outras providências”.

A Lei 6.938 de 31/08/81 “dispõe sobre a Política Nacional do meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”.

Artigo 3º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

Inciso III - poluição: é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

Inciso IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (tem responsabilidade objetiva)

Penal: Reclusão de 03 anos e multa.

A pena pode ser aumentada até o dobro, se o poluidor praticar crime durante a noite, domingos e feriados, gerar lesão corporal grave, dano irreversível à fauna, flora ou ao meio ambiente.

7.2.2 Conseqüências – decisão judicial – liminar

1. Multa cominatória por dia de descumprimento da obrigação negligenciada e descrita nas normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho;
2. Interdição do local de trabalho ou máquina produtiva, até que seja sanada a condição insegura demonstrada.

CONCLUSÃO

Mais do que provado, o fator básico para o desenvolvimento socioeconômico de um país são seus recursos humanos, que devem ser preservados. A vida humana tem certamente valor econômico, onde matemáticos podem avaliá-la como um capital que produz; mas a vida do homem não se pode pagar com todo o dinheiro do mundo, pois seus valores afetivo e espiritual são inestimáveis. Nisso consiste, sobretudo, o valor da prevenção em que se evita a perda irreparável de um pai, de um marido, de um filho, enfim, daquele que sustenta o lar proletário e preside os destinos de sua família. A prevenção é como a saúde, um bem no qual só reparamos quando o acidente ou a moléstia chega.

É fundamental, que se tente evitar ou reduzir os riscos do trabalho, pois dado o progresso tecnológico, aumentam os riscos profissionais. A segurança do indivíduo é um dos princípios fundamentais da segurança social, mas também uma consequência decorrente do contrato de trabalho. Ao mesmo tempo, além dos deveres éticos e econômicos de proteção por parte das empresas, existe a que classifica-se de material e que se apresenta por meio de quatro deveres específicos do empresário:

- a) organização racional do trabalho;
- b) higiene dos locais e segurança industrial;
- c) prevenção de acidentes, e
- d) reparação de sinistros ou incapacidade.

Com relação à Periculosidade, a legislação pertinente afirma que quem permanece habitualmente em área de risco, recebe o adicional sobre o salário da jornada de trabalho integral; enquanto aqueles que ingressam de modo intermitente e habitual, nessas áreas, recebe esse adicional, sobre o salário do tempo despendido na execução das atividades. Assim, a regulamentação é restritiva, aliás, fato bastante comum neste país, onde o legislador elabora algo mais profundo, e quando se passa à fase regulamentadora, restringe-se o direito.

Com a mesma preocupação ou maior, as empresas em relação à produtividade, determinam ações para reduzir os custos da produção-economia de matérias-primas, de insumos e energia, de modo a incrementar a eficiência do sistema; deve-se considerar também a eficácia ergonômica compreendida como a economia do trabalhador e/ou operador humano, diminuindo e/ou eliminando os custos humanos do trabalho, controlando e/ou extinguindo ao máximo os riscos das atividades e ambientes insalubres, perigosos e penosos.

No caso do Brasil, o acidente do trabalho representa um grande mal, pois anualmente se perdem milhares de vidas, deixa milhares de incapacitados permanentes, causando grandes problemas de ordem social e acarretando prejuízos que atingem alguns bilhões de reais, o que significa um ônus relevante para o país.

Traçando um paralelo da evolução histórica apresentada no início deste estudo, com o que se tem visto no ambiente do trabalho nos dias atuais, deve-se dizer que mesmo depois de tantos anos, desde o início da Revolução Industrial, não se consegue chegar a uma transformação cultural ideal do meio ambiente do

trabalho, o que pode ser a fórmula para aproximar-se da plena dignidade humana e conseqüentemente obter uma melhor qualidade de vida.

Nas inspeções que ao longo do trabalho, tenho realizado em fábricas de várias atividades empresarias, encontrei e encontro ainda, máquinas sucateadas e sem proteções (nas correias, polias, cortes, bancadas etc.), trabalhadores expostos aos riscos ambientais (ruídos, poeiras, névoas, gases e outros) sem nenhuma forma de proteção individual ou coletiva, gerando acidentes com lesões e mortes, assim como doenças do trabalho.

É claro que muitos investimentos foram feitos pelos empregadores com relação à segurança e à saúde do trabalhador, e que efetivamente a legislação está sendo reconhecida e cumprida, mas não de forma responsável e consciente, e sim para livrarem-se das multas e ações judiciais.

O empregador ainda coloca o *lucro* como prioridade da sua produtividade, esquecendo-se de que o investimento na melhoria da qualidade do meio ambiente do trabalho, por meio de auditorias, correções, controles e treinamentos, se reverterá em lucro, maior até que o esperado.

O trabalhador tem conhecido nestes últimos anos os seus direitos e se conscientizado também de suas obrigações para consigo, para com a empresa e seus colegas de trabalho. Tenho percebido que estão mais interessados e envolvidos com a segurança e o meio ambiente, e que há maior pré-disposição para

aprender, mostrando existir credibilidade no trabalho dos profissionais qualificados e habilitados que atuam nessa área.

O Governo vem dedicando especial atenção à segurança e à medicina do trabalho, por meio de legislação específica tutelada no Direito do Trabalho, no intuito de elevar a qualidade de vida do homem brasileiro e, por conseqüência, gerar maior crescimento socioeconômico,

Aliás, até a evolução histórica põe em evidência cada vez maior o fato de se não poder conseguir uma convivência ordenada e fecunda sem a colaboração, no campo econômico, ao mesmo tempo dos cidadãos e dos poderes públicos; colaboração simultânea realizada harmonicamente, em proporções correspondentes às exigências do bem comum no meio das situações variáveis e das vicissitudes humanas (Documentos de João XXIII, 1998, p.160).

Dessa forma, é importante ressaltar que todos: Governo, empregador e empregado, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também têm o dever de preservá-lo para a presente e futuras gerações. Temos neste momento que rever nossos valores para com a vida e assumir um compromisso com nós mesmos de nos preservarmos para a vida.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Humberto Mariano. **Mineração e meio ambiente na constituição Federal**. São Paulo: LTr, 1999.
- ANDRADE, Lourenço Agostini de. **A tutela ao meio ambiente e a Constituição**. Seleções Jurídicas. São Paulo: COAD/ADV, 1990.
- _____. Mandado de Segurança na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, n.º 635, p. 22, 1989.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Mini Aurélio: século XXI; O minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.
- BARBI, Celso Agrícola. Supremo Tribunal Federal: funções na Constituição Federal de 1988. São Paulo: **Revista dos Tribunais** n. 656, 1990.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 1993.
- _____. **Proteção do meio ambiente na constituição brasileira**. Revista Trimestral de Direito Público, n. 02, p. 59. São Paulo: Malheiros.
- BASTOS, Celso Ribeiro; BRITO, Carlos Ayres, . **Interpretação e aplicação das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 2, São Paulo: Saraiva, 1989.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. **Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa**. São Paulo: Revista Forense, n. 317, p. 25, 1992.
- BIBLIA SAGRADA. **Bíblia de estudo pentecostal**. Estados Unidos: CPAD, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Coleção Saraiva de Legislação. 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. **Lei 2.094 de 18/06/1997**, artigo 3º . Disponível em <http://www.paulinia.sp.gov.br/leismunicipais/meioambiente/ma-lei-2094-1997>. Acesso em 10 Jun. 2005a.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei 8.069 de 13/07/1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 10 jun. 2005b.

_____. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. atual. e acompanhado de legislação trabalhista especial, súmulas, enunciados e índices. Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2005c.

_____. **Lei 6.514/77 e Portaria 3.214/78**. Manuais de Legislação: Segurança e Medicina do Trabalho. 45.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Legislação do Meio Ambiente**. Compilação organizada para a LTr Editora por HB Textos. São Paulo: LTr, 1999a.

_____. **Legislação da Responsabilidade Civil**. Compilação organizada para a LTr Editora por HB Textos. São Paulo. LTr, 1999b.

_____. **Novo Código Civil Brasileiro**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Estudo comparado com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, Legislação Codificada e Extravagante. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Previdência Social**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999c (Coleção Saraiva e Legislação).

_____. **Agência Sebrae de Notícias**. Informações para imprensa – (Brasília). Disponível em <http://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 08 jun. 05

_____. 2º Tribunal da Alçada Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais** n. 745/285, 1997.

CABANELLAS, Guillermo; ESCALANTE, José N. Gomez. **Compendio de derecho laboral**. Buenos Aires: Heliasta, 2002.

CAMPOS, José Luis Dias; DIAS, Adelina Bitelli. **Responsabilidades penal, civil e acidentária do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. **Direito social brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 1940.

Convenções da OIT: Disponível em <http://www.mte.gov.br/Empregador/segsau/Publicacoes/Conteudo/4870.pdf>. Acesso em 10 jun. 2005.

COSTA, Lourenço. Org. geral e cotejo com os textos originais; trad. Tipografia Poliglota Vaticana. Documentos de João XXIII. **Documentos da Igreja 2**. São Paulo: Paulus, 1998.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das Obrigações**. 6. ed. Rev. Atual. Coimbra: Almedina, 1994

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 2º v. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

Dados s/ Turismo. Disponível em <http://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 08 jun. 05).

EPIA e EIA. Disponível em: www.paulinia.sp.gov.br/leismunicipais/meioambiente/ma-lei-2094-1997. Acesso em 10 jun. 2005.

DOTTI, René Ariel. Verbete Ecologia. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. Meio ambiente e proteção penal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, n. 108, p. 138.

Estatuto da Corte Internacional. Disponível em www.militar.com.br/legisl/direitoshumanos/estatutocorteinternacional.htm. Acesso em 10 jun. 2005.

FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. **Revista de Direito Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 49-50, p. 35.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2001.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**, São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direitos difusos e coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Mandado de injunção e a inconstitucionalidade por omissão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____; RODRIGUES, M. Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FLAKS, Milton. Instrumentos processuais de defesa coletiva. São Paulo: **Renovar. Revista de Direito Administrativo**, n. 190, p. 61.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

- GIDDENS, Anthony. *Introduction to sociology*. New York, London: W.W.Norton, 1991.
- GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Os Princípios no Ordenamento Ambiental Brasileiro: como Fonte de Concreção do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. Belém: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, 1997(*Cadernos da Pós-Graduação em Direito da UFPA*, nº 4).
- GONÇALVES, Edwar Abreu. **Segurança e medicina do trabalho em 1200 perguntas e respostas**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- GONÇALVES, Emílio. **O Poder regulamentar do empregador**. São Paulo: LTr, 1985.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Pequena história do aproveitamento da força do trabalho humano. In ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- _____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- _____. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. In **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano VI. Brasília: LTr, set. de 1996.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao ministério público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data**. 13. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- _____. **Direito administrativo brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

- MELO, Raimundo Simão de. Meio ambiente do trabalho: prevenção e reparação. Brasília: **Revista do Ministério do Trabalho**, set. 1997.
- MESSNER, Johannes. Traducción, notas y apéndice bibliográfico de Carlos Balinãs. **Ética general y aplicada – una ética para el hombre de hoy**. Madrid, México, Buenos Aires, Pamplona: Rialp, 1969
- MILARÉ, Édis. **Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. **Ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.
- _____. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2001.
- _____. **Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98**. Campinas: Millennium, 2002.
- _____. Tutela jurídica do meio ambiente. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 605, p.21, 1987.
- _____. Tutela jurisdicional do ambiente. Associação dos Advogados de São Paulo. São Paulo: **Revista do Advogado**, n. 37, p. 05, 1992.
- MIRANDA, Ricardo. Bomba-relógio. *In*: **Revista Istoé** nº 1718. p. 88-92.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada: e legislação constitucional**. 2.d. São Paulo: Atlas, 2003.
- _____. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 3.ed., São Paulo: Forense Universitária, 1998.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 17.ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 30.ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor: atualizado até 22.2.2001**. Nota 28 e 29 ao art. 1º, inc. IV, da Lei n. 7.347/85. 5.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- OIT/OMS, Convenções. Disponível em <http://www.mte.gov.br/Empregador/segsau/Publicacoes/Conteudo/4870.pdf>. Acesso em 10 jun. 2005.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Mandado de segurança e controle jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- Papa João Paulo II. **Encíclica Laborem Exercens**, *in* Encíclicas do Papa João Paulo II, de 14 set. 1981, p. 117. Disponível em http://www.veritatis.com.br/_agnusdei/labexer0.htm . Acesso em: 10 jun. 2005.

- PASQUARELLI, Maria Luiza Rigo. **Metodologia Científica Aplicada**. 2. ed. São Paulo: Edifício, 2004.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; AGAZZI, Anna Gildoassu. **Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade. Integração, eficácia e aplicabilidade com direito internacional dos direitos humanos – interpretação do artigo 5º, §§ 1º e 2º da CF/88**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. **O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988: diagnósticos e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 04, p. 77. (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política).
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em http://www.presidencia-republica.pt/pt/republica/constituicao/crp_1.html. Acesso em: 8 jun. 2005.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do desenvolvimento humano**. 1999.
- RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- RIBEIRO FILHO, Leonídio Francisco. **Técnicas de segurança do trabalho**. São Paulo: Comunicação-Universidade-Cultura, 1974.
- RISCOS DE ACIDENTES**. Disponível em <www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/riscos_de_acidentes.htm>. Acesso em: 10 Jun. 05.
- ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.
- _____. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção**. São Paulo: LTr, 1997.
- SALIBA, Tuffi Messias et al. **Higiene do Trabalho e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.
- SÃO PAULO, (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968a.

_____. **Ação popular constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968b.

SILVEIRA, Néri da. *In*: GANDRA da Silva Martins, Ives; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.) **Ação declaratória de constitucionalidade.** São Paulo: Saraiva, 1994.

SIMONIN, Camilo. **Medicina del trabajo.** Barcelona: Editorial Científico Mydica, 1959.

TOPAM, Luiz Renato. Delitos ambientais. **Seleções Jurídicas.** Rio de Janeiro: COAD/ADV. Fevereiro de 1990, p. 51.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Curso de legislação social: Direito do Trabalho.** 10. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

Tomboc	T01799
Valor	—
Proc	Nanci Bologna
Data	07.07.05
Encad	

ACORDO 148755
ex. 124621

FIEO-BIBLIOTECA



T01799